

LEI Nº 2.743/2006.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito do Município de Ibiracú, Estado do Espírito Santo usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo Único. A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 2º. Esta Lei tem a denominação de "**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**".

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 3º. A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelas chefias dos órgãos

administrativos incumbidos da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º. O Município de Ibiraju, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar, fiscalizar e cobrar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais respeitarão o art. 150 inciso III, alíneas b e c da Constituição Federal.

Art. 7º. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídica - tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º. A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 9º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos de lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação à hipótese concreta ao fato.

Art. 10. Para sua aplicação e no que for necessária a Lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 12. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 13. Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 16. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 17. A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 18. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos

geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro de prestadores de serviços como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 21. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 22. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na

forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 23. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 24. Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei;

III - substituto, revestindo-se na condição de contribuinte, conforme disposição expressa nesta Lei.

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 27. A expressão “contribuinte” inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 28. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I DA SOLIDARIEDADE

Art. 29. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas por Lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por Lei, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO II DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou

limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 33. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 35. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidas até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou

atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratória.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, propostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 42. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 40, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 45. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO

Art. 48. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 49. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nesta Lei.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.

Art. 52. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 53. Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o sujeito passivo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 54. A Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificamente o elemento examinado.

Art. 55. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa oficial.

Art. 56. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - quando se comprove a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 57. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 58. É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 59. Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 60. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento espontâneo;

II - por ato administrativo;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único. A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Art. 61. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a correspondente guia.

Art. 62. Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

Art. 63. Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 64. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apuradas através de processo administrativo tributário, as existências de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

Art. 65. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o

contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 66. O Chefe do Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para este fim.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 67. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 69. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 67, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindida à decisão condenatória.

Art. 71. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por

motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Chefe da Divisão de Tributação em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 72. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 73. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamado, total ou parcialmente.

Art. 74. A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do documento original comprobatório do recolhimento do tributo, que passará fazer parte do processo.

Parágrafo Único. O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para verificar a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

Art. 75. O crédito pertencente ao contribuinte, apurado em procedimento revisivo do lançamento, poderá ser compensado em lançamentos futuros, mediante autorização do Chefe da Divisão de Tributação.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 76. Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, ou por recolhimento espontâneo serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte a ocorrência do fato gerador, com base em índice adotado pelo Município de Ibirapu, através de decreto, tomando-se como base o Índice Preços ao Consumidor Amplo Estimado (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Específica (IBGE), quando for positivo, para correção de seus tributos.

§ 1º - Nos casos de ISSQN a atualização monetária incidirá a partir da data do vencimento do imposto, tomando-se como base o índice de correção mensal adotado pelo Governo Federal.

Art. 77. O Índice de atualização monetária utilizada pelo Município de que trata o artigo anterior, será adotado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

CAPÍTULO VI PRESCRIÇÃO

Art. 79. O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VII DA DECADÊNCIA

Art. 80. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO VIII DA TRANSAÇÃO

Art. 81. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único. É competente para autorizar a transação Poder Legislativo, através de lei específica.

CAPÍTULO IX DA ISENÇÃO

Art. 82. Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão às concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 83. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 84. A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação definida em lei que justifique seu pedido.

Art. 85. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 86. A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 87. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.

Art. 88. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 89. Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 90. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - as empresas de administração de bens;
- III - os síndicos, comissários e liquidatários;
- IV - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- V - os inventariantes;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a

observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 91. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 92. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

Art. 93. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 94. É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação de rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 95. O cadastro fiscal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de indústrias, comércios e produtores;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 96. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 97. O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes ou que vierem a existir no Município de Ibirapu, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único. Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 98. A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo promissário comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício:

- a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;
- b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;
- c) através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria da Fazenda;
- d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 99. A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definido em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela legislação.

Art. 100. O prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias.

Art. 101. As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo Único. As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 102. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 103. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria da Fazenda, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 104. Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 105. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Art. 106. A Secretaria da Fazenda poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, autorização para imprimir notas fiscais, e crédito que tenha para com o município, até que proceda ao seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

Art. 107. O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no cadastro fiscal competente.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio previsto em regulamento próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pelo setor fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 108. A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

Art. 109. A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 30 (Trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único. A cessação ou paralisação da atividade não extingue

débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 110. O número da inscrição fornecido pela repartição, será impresso em todos os documentos fiscais.

SEÇÃO III DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 111. O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários e congêneres, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único. Entendem-se industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

Art. 112. A Secretaria da Fazenda poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único. Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito e sujeito às penalidades legais.

Art. 113. A inscrição no Cadastro de Produtor, Indústria e Comércio, deverá conter os seguintes dados:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - outros dados previstos no formulário de cadastramento ou recadastramento.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser efetivada antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 114. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (Trinta) dias, a

contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 115. A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos, será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 116. Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários à ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitas as formalidades diversas da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

Art. 118. Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 119. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

II - exigir informações escritas ou verbais;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao setor fazendário.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 120. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 121. O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o débito original e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 122. A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

§ 2º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A influência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 123. A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 124. A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável, quando processada pela Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria Jurídica;

II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria Jurídica.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Jurídica promoverá sua cobrança amigável ou judicial.

§ 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º - A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 121 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 4º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 125. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 126. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução de multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

CAPÍTULO V DOS JUROS DE MORA

Art. 127. Os impostos devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Nos casos de IPTU e TAXAS, os juros começaram a incidir no 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

§ 2º - Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada improcedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO

Art. 128. A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único. Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em dívida ativa, lançamento de ofício, autos de infração, ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 129. Os débitos de IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Ibirajó o prazo constante no *caput* deste artigo será reduzido até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.

§ 2º - O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou vincendas, só poderá proceder outro parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, independente destas estarem ou não vencidas, com outros débitos lançados – caso existam, parcelados ou não.

§ 3º - Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na dívida ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 4º - Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, incluindo-se no valor total de seu débito as parcelas vencidas e vincendas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 5º - Quando o total do débito do contribuinte, parcelado ou não, com parcelas vencidas ou vincendas, for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista no *caput* deste mesmo artigo.

§ 6º - O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.

§ 7º - O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente, será deferido após o pagamento da primeira parcela que ocorrerá no ato da assinatura do termo de compromisso.

Art. 130. A falta de pagamento, no prazo devido, 03 parcelas consecutivas ou alternadas no prazo fixado, implicará no cancelamento da concessão e conseqüentemente remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art 131. No parcelamento de que se trata o art. 129 desta Lei serão

estabelecidos os seguintes critérios:

I - o débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos.

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 25.00 (vinte e cinco) UPFR, excetuando-se quando o débito for inferior 57.00 (cinquenta e sete) UPFR, caso em que o mesmo poderá ser parcelado em 3 (três) vezes, não podendo essas parcelas serem de valores inferiores à 9.00 (nove) UPFR.

III - o recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento.

IV - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

V - quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Jurídica, em processos ajuizados, o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela.

Art. 132 - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, observado o disposto no art. 130 desta Lei, quanto às parcelas vincendas, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

Parágrafo Único. Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 133. A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - nome e assinatura do devedor ou responsável;

II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV - valor total da dívida e a previsão de sua atualização das parcelas;

V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem à dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor das parcelas;

VIII - data de vencimento de cada parcela.

CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 134. Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento de ofício ou lançamento por declaração.

Art. 135. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida à Secretaria responsável, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

CAPÍTULO VIII DA CONSULTA

Art. 136. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A Junta de Impugnação Fiscal é competente para responder a consulta, em primeira instância.

§ 2º - A Junta de Impugnação Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder a consulta.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno a Junta de Impugnação Fiscal.

Art. 137. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

I - nome, denominação ou razão social do consulente;

II - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;

III - domicílio tributário do consulente;

IV - procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;

V - indicação dos dispositivos legais objeto da consulta;

VI – contrato social;

VII – contrato de prestação de serviço, quando houver;

VIII – procuração do representante legal.

Art. 138. As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representam.

Art. 139. Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma ação fiscal poderá ser iniciada contra a consulente, exceto se formulada:

I - com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 137;

II - depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada;

III - com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

IV - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente;

V - para atender o disposto no parágrafo terceiro do artigo 136 desta Lei;

VI - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Art. 140. A consulta formulada dentro dos requisitos desta Lei, produzirá os seguintes efeitos:

I - suspenderá o curso do prazo para pagamento do tributo em relação à matéria consultada;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração dos fatos relacionados com a matéria consultada.

Parágrafo Único. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 141. Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Art. 142. Quando a resposta for contrária ao município, deverá ser encaminhado recurso de ofício ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO IX DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 143. A notificação preliminar, será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

§ 1º - Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, a Chefia da Seção de Fiscalização de Rendas poderá prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação.

Art. 144. Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora.

Art. 145. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;
- III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração.

Art. 146. São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco, exercido exclusivamente por servidores de carreira específica conforme o que dispõe o artigo 37, do inciso XXII da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 147. A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - identificação, qualificação e endereço do autuado, CNPJ ou CPF, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;

III - a descrição pormenorizada do fato;

IV - a disposição legal infringida;

V - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada, bem como o valor da multa;

VI - o valor do crédito fiscal exigido;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo previsto;

VIII - local, a data e a hora da lavratura;

IX - o nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

X - o nome e o carimbo do autuado, se houver.

§ 1º - A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º - Antes das anotações do procedimento fiscal a Chefia de Seção de Fiscalização de Rendas poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, caso não atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 4º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6º - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 148. Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com comprovante de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 149. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do comprovante de recebimento, e se este não voltar, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por Edital, na data da publicação.

CAPÍTULO XI DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 150. A autoridade fiscal que proceder levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente, o período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser manual, datilografado ou impresso eletronicamente, devendo ser inutilizadas a linha em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

§ 4º - Os modelos dos termos adotados encontram-se anexada a presente Lei, conforme tabelas de nº IV a VII.

CAPÍTULO XII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 151. O agente fazendário poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - suspensão de licença;
- IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - interdição de estabelecimento.

Art. 152. A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor, de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 153. Recebida à representação, a Secretaria da Fazenda determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 154. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que

existirem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 155. Formam processos contenciosos:

I - as reclamações, impugnações e recursos;

II - as restituições;

III - as notificações e penalidades.

CAPÍTULO XIV DAS DEFESAS E DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS FISCAIS

SEÇÃO I DAS DEFESAS

Art. 156. É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 157. Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 158. É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 159. Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 160. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 161. Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará

testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 162. É facultado à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias à instrução do processo.

Parágrafo Único. Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei, serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

Art. 163. São competentes para decidir, em primeira instância, Junta de Impugnação Fiscal e em segunda instância, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, quanto:

I – aos lançamentos relativos a autos de infração lavrados pela Secretaria da Fazenda;

II – aos pedidos de imunidade ou isenção de tributos, lançados pela Secretaria da Fazenda;

III – requerimentos de restituição de tributos, lançados pela Secretaria da Fazenda, que careçam de análise e interpretação quanto ao enquadramento da atividade, o local de pagamento do tributo, alíquota incidente e base de cálculo.

Art. 164. As decisões dos órgãos competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

Art. 165. O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão;

II - por via postal, acompanhada de cópia da decisão, mediante comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 166. Oferecida à impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

Art. 167. Os prazos fixados nesta Lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 168. São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta Lei.

Art. 169. Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

III - inscrição do débito em dívida ativa.

SUBSEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 170. O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.

§ 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º - A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações de anexação de documentos para se prolatar a decisão de 1ª instância.

§ 4º - Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa se não houver a respectiva quitação ou recurso para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais no prazo de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 171. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da referida decisão.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A decisão de 2ª instância será prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis, sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos.

§ 3º - As decisões de 2ª instância, serão definitivas na esfera administrativa.

§ 4º - Das decisões de 2ª instância, contrárias à Fazenda Pública, se tomadas em flagrante oposição à lei, aos elementos constantes no processo e a posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho Municipal de Recursos Fiscais, que submeterá a nova decisão para homologação do Secretário da Fazenda e do Prefeito Municipal, desde que seja plausível a admissibilidade da reconsideração a critério do Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF.

§ 5º - Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

SUBSEÇÃO III DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 172. Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único. O recurso de ofício não será necessário quando tratar-se, com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (Um Mil) reais.

Art. 173. Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

Art. 174. Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito a instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 175. Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com a comunicação por escrito, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 176. O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos processos que versem sobre:

a) aos lançamentos relativos a autos de infração lavrados pela Secretaria da Fazenda;

b) aos pedidos de imunidade ou isenção de tributos, lançados pela Secretaria da Fazenda;

c) requerimentos de restituição de tributos, lançados pela Secretaria da Fazenda, que careçam de análise e interpretação quanto ao enquadramento da atividade, o local de pagamento do tributo, alíquota incidente e base de cálculo.

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), sobre a matéria constante do inciso anterior.

Art. 177 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

SUBSEÇÃO II DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 178. São definitivas as decisões:

I - da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário, ou não havendo recurso de ofício nos termos do parágrafo único do art. 172, desta Lei;

II - da segunda instância, quando não houver pedido de reconsideração, nos termos do § 4º do art. 171, desta Lei.

Parágrafo Único. Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 179. Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

III - inscrição do débito em dívida ativa.

SUBSEÇÃO III DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 180. Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe da Divisão de Tributação em exercício.

§ 1º - Para cada membro da Junta de Impugnação Fiscal serão nomeados 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Os membros da junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela Secretaria e de reconhecida competência em administração tributária.

§ 3º - O mandato dos membros da Junta de Impugnação Fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Art. 181. A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 182. A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu presidente, requisitará, ao Secretário Municipal da Fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos, que serão remunerados de acordo com Lei específica.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

§ 2º - Os membros da Junta de Impugnação Fiscal serão remunerados de acordo com Lei específica.

§ 3º - Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto.

SUBSEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Art. 183. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto de 05 (cinco) membros, incluindo o presidente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 184. Na constituição do Conselho, o Município terá 02 (dois) representantes e os Contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Os membros que deverão compor o conselho, serão indicados:

I - quando representantes do município e o presidente, pelo Secretário Municipal da Fazenda, devendo a escolha recair em servidores daquela secretaria, ativos ou inativos, com reconhecida competência em administração tributária.

II – quando representantes dos contribuintes a serem indicados, 01 (um) membro pela Câmara de Dirigentes Lojistas do Município de Ibiraju e 01 (um) membro pelo Conselho Regional de Contabilidade -Seccional de Ibiraju;

§ 3º - As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo prefeito;

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito Municipal, pelo período complementar do respectivo mandato.

Art. 185. Nos processos o julgamento do conselho funcionarão como representantes da Fazenda Municipal, Advogados do Município, designados pelo Prefeito.

Art. 186. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 187. Além da competência estabelecida no art. 163 e inciso II do art. 176 desta lei, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

I - sugerir ao Secretário Municipal de Fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;

II - propor ao Prefeito Municipal medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;

III - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

IV - representar de forma circunstanciada, ao Secretário Municipal de Fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Parágrafo Único. No caso de repetição de ocorrência referida no inciso IV deste artigo, a representação será dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 188. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, através de seu presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos, que serão remunerados por Lei específica.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do conselho.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais serão remunerados de acordo com Lei específica.

§ 3º - Os trabalhos do conselho serão desenvolvidos como dispuser o regimento interno.

SUBSEÇÃO V DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 189. O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno, no prazo estabelecido no art. 170, § 3º desta Lei.

Parágrafo Único. As decisões da junta serão tornadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Art. 190. As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 191. Os processos de primeira instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência de instância superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A primeira instância remeterá o processo ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o presidente do conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira Instância para proferir julgamento.

§ 4º - Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do conselho como recurso de ofício.

SUBSEÇÃO VI DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 192. O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 171 § 2º desta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de três membros, incluído o presidente.

§ 2º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Art. 193 - Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo Único. A ausência do representante da fazenda não impede o conselho de deliberar.

Art. 194. As resoluções do conselho serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação ou no quadro de avisos da Prefeitura.

CAPÍTULO XV DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195. A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo.

§ 2º - A Certidão Negativa poderá ser expedida por internet.

§ 3º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 4º - Constará obrigatoriamente da Certidão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, por ventura existente e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

§ 6º - Quando tratar-se de contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal no período solicitado, deverão ser apresentados à Divisão de Tributação, os blocos intactos, ou se for o caso, as notas fiscais em branco.

Art. 196. Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:

I – quando se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas caso, em que a certidão terá validade até a data do vencimento da parcela subsequente.

II – tratar-se de débito do qual exista reclamação, impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da lei, caso em que a certidão terá validade de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, este prazo na Certidão.

TÍTULO V DOS TRIBUTOS E RENDAS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 197. Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV – A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU -**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 198. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zonas urbanizáveis ou de expansão urbana, a constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes destinados a habitação, indústria ou comércio mesmos localizados fora da zona definidas nos termos do parágrafo anterior e sítio de recreio.

Art. 199. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos diretos a ele relativos.

Art. 200. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 201. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - Os imóveis pertencentes aos aposentados e pensionistas residentes no Município de Ibirajú, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos e apresentem os seguintes documentos:

a) Não ter renda bruta familiar superior a 03 (três) salários mínimos nacional vigentes;

b) Não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel, no Município de Ibirajú;

c) Ser residente no território do Município de Ibirajú;

d) Comprovante do provento de aposentadoria ou da pensão;

e) Carnê de IPTU do ano;

f) Comprovante de residência.

II - O proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento que ministre ensino gratuito, devidamente legalizado e comprovado com os seguintes documentos:

a) documento comprobatório da cessão do imóvel;

b) Documentos de registro nos órgãos Municipais, Estaduais e Federais que regulamentem a atividade.

III - Ao ex-combatente brasileiro, residente no Município de Ibirapu, relativamente ao único imóvel residencial que possua, com os seguintes comprovantes:

a) Comprovante de condições de Ex – Combatente;

b) Comprovante de residência;

c) Carnê de IPTU.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I do art. 201, estende-se às taxas lançadas em conjunto com o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano;

§ 2º - Para que o aposentado possa gozar da isenção de que trata o inciso II do artigo 201, deverá requerer o benefício, juntando os devidos documentos comprobatórios exigidos até a data de vencimento da cota única do Imposto;

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I, II e III do art. 201, serão concedidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

Art. 202 - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 203. Contribuinte do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 204. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade da Empresa falida.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 205. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é o valor venal do bem imóvel;

§ 1º – O valor venal do bem imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e do prédio.

Art. 206. A apuração do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da Tabela de Preços de Construção, constantes do Anexo II, tabelas IX–A a IX-H, desta Lei e Planta de Valores Imobiliário, constante do Anexo I, tabela I-A, Zonas 01 a 05, aplicando simultaneamente os coeficientes corretivos, do anexo II, tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII – A a VII –H, VIII, X, XI, parte integrante desta Lei, e os dados constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário.

§ 2º - O Valor Venal do Imóvel será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VT + VE, \text{ onde:}$$

VVI = valor venal do imóvel

VT= valor do terreno

VE = valor da edificação

§ 3º - O valor venal do terreno (VT), será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VT = AT \times VM2T \text{ onde;}$$

VT = valor do terreno

AT = área do terreno

VM2T = valor do metro quadrado do terreno

§ 4º - O valor do metro quadrado do terreno (VM2T) serão corrigidos de acordo com suas características mediante a aplicação dos fatores corretivos das tabelas anexas a presente lei e no Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VM2T = VB \times FSQ \times FEU \times FT \times FP \times FA \times FG, \text{ onde:}$$

VM2T = valor do metro quadrado do terreno

VB = valor básico

FSQ = fator corretivo de situação na quadra

FEU = fator corretivo de equipamento urbano

FT = fator corretivo de topografia

FP = fator corretivo de pedologia

FA = fator corretivo de acesso

FG = fator corretivo de gleba

§ 5º - Quando o mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada e/ou prédio em condomínio o valor venal do terreno será definido com a apuração da fração ideal correspondente a cada unidade de acordo com a seguinte fórmula:

$$FI = \frac{AT \times AE}{ATE}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

AT = área total do terreno em metros quadrados

AE = área da edificação em metros quadrados

ATE = área total em metros quadrados das edificações

§ 6º - O valor do metro quadrado da edificação (VM2E) será corrigido de acordo com as características de cada tipo de edificação mediante a aplicação dos fatores corretivos constantes das tabelas VII-A a VII-H X e XI, do anexo II da presente Lei, com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VM2E = VM2TE \times C \times ST, \text{ onde:}$$

VM2E = valor do metro quadrado da edificação

VM2TE = valor do metro quadrado por tipo de edificação

C = fator corretivo de conservação

ST = fator corretivo de subtipo de edificação

Art. 207. Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construção, considerar-se-ão os seguintes elementos:

I – Terreno:

- a) Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- b) Os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- c) Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário.

II – Prédio:

- a) O padrão ou tipo de construção;
- b) O estado de conservação;
- c) O custo unitário de metro quadrado, publicado por órgão especializado;
- d) O preço praticado nas últimas transações de compra e venda.

Art. 208. O Poder Executivo atualizara anualmente os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, nomeando Comissão composta por servidores da Área Tributária e Fiscal, para a atualização dos valores venais, desde que não ultrapasse os índices da inflação do período.

Art. 209. No cálculo do valor venal, o valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao da face da quadra onde está situado o imóvel;

II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra indicado no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra de maior valor;

III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;

IV - No caso de terreno encravado ou de fundos, ao da face de quadra correspondente ao logradouro de acesso.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se:

a) Terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

b) Terreno encravado, aquele que não se comunica com logradouro público, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

c) Terreno de fundos, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com o logradouro público por corredor de acesso com largura inferior a 05 (cinco) metros lineares.

Art. 210. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada ou prédio em condomínio, o valor venal do terreno será definido, com a apuração da fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a área da edificação corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, este dividido pelo número de unidades existentes.

Art. 211. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Executivo Municipal, quando:

I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - O imóvel edificado encontrar-se fechado após 03 (três) visitas regulares.

Art. 212. A porção de terras contínua com mais de 5.000 M² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em 30 % (trinta por cento) para cálculo do imposto;

Art. 213. À parte do terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área edificada, observada as condições de ocupação definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação ao solo, fica sujeita ao imposto calculado com a aplicação da alíquota prevista para imóveis não edificados;

Art. 214. As alíquotas do imposto são:

I - Em relação a imóveis edificados, utilizados como residencial ou comercial: 0,20 % (vinte centésimo por cento);

II - Em relação a imóveis edificados, utilizados em atividades diversas das especificadas no inciso I, deste artigo: 0,25 % (vinte e cinco centésimo por cento);

III - Em relação a imóveis não edificados: 1,00% (um inteiro por cento).

§ 1º - Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme o disposto no Plano Diretor Urbano do Município de Ibirajú.

§ 2º - Para os fins de que trata o § 1º, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da aprovação do Plano Diretor Urbano do Município.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 215. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário.

§ 1º - Quando verificada a falta de recolhimento de imposto decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será feito com base nos dados apurados, mediante notificação ou auto de infração.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 216. O lançamento será feito em nome do proprietário do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Art. 217. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

§ 1º - O lançamento será feito em nome sob qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

§ 3º - O contribuinte do imposto terá ciência do lançamento do imposto:

I – pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;

II – por via postal;

III – por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

Art. 218. O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte até o vencimento da cota única, através de petição dirigida ao Chefe da Divisão de Tributação que decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando tratar-se de reclamações relacionadas às características físico-territoriais do imóvel.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 219. O recolhimento do imposto será efetuado nas agências bancárias, por meio de documento de Arrecadação Municipal, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo fixará por meio de decreto, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento, podendo prorrogar se necessário.

§ 2º - Na hipótese de o pagamento ser efetuado em cota única até o seu vencimento, contribuinte poderá obter desconto de até 20% (vinte por cento), sobre o total do imposto.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 220. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal;

II - Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - Pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou a sociedade em liquidação ou sucessão;

V - Pelo possuidor a legitimo título;

VI - De ofício.

Art. 221. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou as características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis deverão remeter à Secretaria Municipal da Fazenda o requerimento de mudança de proprietário ou titular de domínio útil, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Art. 222. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 223. O habite-se emitido pelo órgão competente para edificação nova, e o habite-se para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão entregues pela Secretaria Municipal de Obras ao contribuinte após a inscrição ou atualizado do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 224. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência as normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 225. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 220 e 221 desta lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 226. Constituem infrações passíveis de multa:

I - De 30 (trinta) UPFR por não comunicar ao órgão competente da Administração Municipal:

a) Da aquisição do imóvel;

b) De outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - De 50 (cinquenta) UPFR por gozo indevido de isenção.

III - De 100 (cem) UPFR:

a) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) A falta de comunicação para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

c) A falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

IV - De 200 (duzentas) UPFR, por imóvel o descumprimento do disposto no § 2º, do artigo 221, desta lei.

Parágrafo Único. As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão propostas mediante notificação ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 227. O valor das multas prevista no inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo anterior, será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se efetuado de uma só vez;

II - 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - I.T.B.I. -

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 228. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direito reais, sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a transmissões referidas no inciso anterior.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 229. O imposto incide nas seguintes transações:

I - compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos de promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direito a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrer de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado a auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - reformas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) das divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão onerosa real de uso;

XVII - cessão onerosa de direitos de usufruto;

XVIII - cessão onerosa de promessa de venda ou cessão onerosa de promessa de cessão;

XIX – acessão onerosa física, quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão onerosa de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, não especificados nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão onerosa de direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXIV – transferência onerosa, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no município;

XXV – transferência onerosa, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no município;

XXVI – transferência onerosa de direitos sobre construção em terreno alheio,

ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 230. O imposto não incide sobre:

I - integralização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;

III - a extinção do usufruto quando o nú-proprietário for o instituidor;

IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

Art. 231. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizada nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos

quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 232. A avaliação será procedida pela Autoridade competente tomando como base os valores atuais de mercado imobiliário e ou com base nas tabelas constantes da Planta Genérica de Valores, anexa a essa Lei, e Modelo de Avaliação Imobiliária do Município, instituída por Lei Municipal específica, em Guia de Transmissão conforme formulário próprio.

§ 1º - O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 2º - Caberá Comissão de avaliação, composta por 01 (um) Agente de Fiscalização lotado na Secretaria da Fazenda, 01(um) Agente de Fiscalização lotado na Secretaria de Obras e 01 (um) Engenheiro Civil, constituída através de Decreto a proceder à avaliação dos bens transmitidos, com base nos valores atuais de mercado imobiliário e ou na Planta Genérica de Valores, para posterior homologação do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º - Quando tratar-se de imóvel rural, a avaliação será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas, etc., e a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

Art. 233. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória à do fisco.

Art. 234. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria da Fazenda, mediante processo regular e após levantamentos e parecer efetuados pela Comissão de Avaliação do Município, arbitrará o valor do imposto.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 235. A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

Art. 236. Os escrivães e demais servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Offícios de Registros de Imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 237. Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 238. Os tabeliães e Oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria da Fazenda, na forma regulamentar;

II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III - a apresentar a Divisão de Tributação, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e aos documentos de arrecadação.

Art. 239. No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 240. A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor

da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Residências desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 3º - Nas transmissões onerosas da nua propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela nua propriedade, e 50% (cinquenta por cento) pela instituição e ou extinção do usufruto.

SEÇÃO VIII DA ALÍQUOTA

Art. 241. As alíquotas do Imposto são:

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento)

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II – Nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IX DO CONTRIBUINTE

Art. 242. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a instituição ou extinção onerosas do usufruto, o imposto será pago:

I - relativamente à nua-propriedade;

II - relativamente ao usufruto.

Art. 243. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 244. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" .

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

Art. 245. O imposto será pago:

I - antes da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

III - até 10 (dez) dias após a data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação;

IV - até 10 (dez) dias após a data da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas no inciso IV, o imposto será pago dentro de 5 (cinco) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 246. O pagamento será efetuado na Rede Bancária autorizada, através guia de arrecadação.

Art. 247. Nas transações em que figurarem imóveis imunes de tributação, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 248. Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do Imposto ou da Certidão referida no artigo anterior, não poderão ser extraídas cartas de

arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder suas transcrições no Registro Geral de Imóveis, relativamente às transmissões de que trata esta lei.

Art. 249. Estão sujeitos ao pagamento da multa aplicada sobre o valor do Imposto, com base em avaliação atualizada:

I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;

II - as pessoas mencionadas nos incisos I e II, do artigo 242.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN -

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 250. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 251. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 250;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 252. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos

necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

a) locação de imóveis;

b) propaganda ou publicidade;

c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;

d) linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;

e) utilização de local fornecido pelo contratante.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá solicitar informações junto às empresas vistas como possíveis contratantes sobre a existência de contrato de prestação de serviços no município para apuração fracionária dos serviços prestados no município.

Art. 253. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 254. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, exceto aquelas de competência estadual, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Para efeito deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário, ou a ele equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a firma individual e a sociedade civil que exerçam atividade econômica de prestação de serviços.

b) o profissional autônomo que utilizar em sua atividade, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, mais de 3 (três) empregados.

Art. 255. São responsáveis solidários pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º- Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º- Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis, desde que não tenham sido nomeados substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nas alíneas abaixo:

a) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

c) Demolição.

d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

f) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

h) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

i) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

j) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

k) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

l) Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

m) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

n) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

o) Espetáculos teatrais; exibições cinematográficas; espetáculos circenses; programas de auditório; parques de diversões, centros de lazer e congêneres; boates, taxi-dancing e congêneres; shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; feiras, exposições, congressos e congêneres; bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; corridas e competições de animais; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; execução de música; fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

p) Transporte de natureza municipal.

q) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

r) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

s) Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Art. 256. A responsabilidade prevista no Art. 237 desta Lei, é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Parágrafo Único - O imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, será calculado com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Art. 257. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades".

SEÇÃO III DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 258. O Município poderá nomear na condição de substituto tributário o tomador do serviço, que será responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos casos em que:

I - o prestador seja estabelecido ou domiciliado no Município ou;

II - aquele que preste serviços cuja competência tributária seja a do local da prestação;

III - haja intermediação dos serviços proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tem iniciado no exterior.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º - O contribuinte que exercer atividade tributável, independentemente de

receber pelo serviço prestado, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto a prevista no do artigo 263 desta lei.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 4º - Considera-se recebida à importância, quando estipulada pelo prestador.

Art. 260. Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

Parágrafo Único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo as permutas de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 261. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no ato da prestação dos serviços.

Art. 262. Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída e cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tiver que receber, a qualquer título.

Art. 263. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7,05 da Lista de Serviços, constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço descontando-se 20% (vinte por cento) da base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados à obra.

Parágrafo Único. O desconto aludido no neste artigo não será concedido quando se tratar de serviços que não requeiram aplicação de material.

SEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 264. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada anualmente nos seguintes valores:

- I - profissional autônomo de nível elementar: 28,00 UPFR;
- II - profissional autônomo de nível médio: 50,00 UPFR;
- III - profissional autônomo de nível superior: 100,00 UPFR.

SEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 265. Quando os serviços a que se referem aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da lista anexa, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota anual fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, pagando o imposto a razão de 100,00 (cem) UPFR por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócios pessoa jurídica;
- d) mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;
- e) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial;
- f) atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 266. A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando de tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais/gerenciais ou deixe sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - O montante do imposto a recolher, estimado, excetuando as atividades exercidas em caráter provisório, poderá ser dividido em parcelas iguais.

Art. 267. A fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 268. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 269. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da ciência do ato, impugnar o enquadramento e/ou o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 270. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 271. O fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

III - lavrar auto de infração no caso de não recolhimento de qualquer parcela.

Parágrafo Único. A decisão da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após a referida decisão.

Art. 272. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Art. 273. Para determinação do imposto estimado, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes despesas, isoladamente ou em conjunto:

I - pró-labore;

- II** - salários, quitações, 13º salário;
- III** - serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas;
- IV** - encargos sociais (INSS, FGTS, etc.);
- V** - refeições e lanches;
- VI** - propaganda e publicidade;
- VII** - taxas municipais;
- VIII** - despesas com veículos, combustíveis e vale transporte;
- IX** - arrendamento mercantil;
- X** - multas em geral;
- XI** - assistência médica ou odontológica;
- XII** - luz, água, esgoto e telefone;
- XIII** - aluguéis;
- XIV** - despesas de seguros;
- XV** - despesas de material de escritório;
- XVI** - despesas de condução;
- XVII** - conservação e limpeza;
- XVIII** - assistência técnica;
- XIX** - assistência contábil ou jurídica;
- XX** - despesas financeiras (juros);
- XXI** - despesas com impressos em geral;
- XXII** - material de consumo;
- XXIII** - imposto de renda pago;
- XXIV** - IPTU e ISSQN;

XXV - outros impostos pagos;

XXVI - outras despesas.

Parágrafo Único. As despesas referidas neste artigo poderão ser indiciárias, desde que fundamentadas, podendo ser estipuladas pelo fisco ou declaradas pelo contribuinte.

Art. 274. O regime de estimativa de que trata esta lei, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, devendo apenas proceder a atualização dos valores do imposto, com base no índice adotado pelo Município para atualização de seus créditos.

SEÇÃO VIII DO ARBITRAMENTO

Art. 275. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em leis como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livro e documento do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização; prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Ibirajú;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referia a apuração.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, poderão ser utilizados os critérios estabelecidos no artigo 255, para efeito do arbitramento.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IX DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 276. O ISSQN será recolhido:

I - antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória;

II - até o dia 20 (vigésimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 277. O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte quando tratar-se de ISSQN variável.

Art. 278. Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Decreto.

SEÇÃO X DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 279. As pessoas físicas e jurídicas localizadas no Município, deverão reter e recolher o tributo, nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, na alíquota correspondente a atividade exercida, sempre que se utilizarem de serviços prestados, no âmbito desta municipalidade.

Art. 280. O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o contratante/tomador do serviço, responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto não retido, com seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO XI DA LISTA DE SERVIÇOS E DAS ALÍQUOTAS

Art. 281. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incide na prestação do serviço constantes na Lista de Serviços a seguir:

| ITEM | SUBITEM |
|--|---|
| 1 - Serviços de informática e congêneres. | 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, |

| | |
|--|---|
| | <p>de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p> |
| <p>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p> | <p>4.01 - Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 - Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05 - Acupuntura.</p> <p>4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07 - Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 - Nutrição.</p> <p>4.11 - Obstetrícia.</p> <p>4.12 - Odontologia.</p> <p>4.13 - Ortóptica.</p> <p>4.14 - Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 - Psicanálise.</p> <p>4.16 - Psicologia.</p> <p>4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</p> <p>4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p> |
| <p>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> | <p>5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p> |
| <p>6 - Serviços de cuidados pessoais, atividades físicas e congêneres, estética,</p> | <p>6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p> |
| <p>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> | <p>7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 - Demolição.</p> <p>7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 - Calafetação.</p> <p>7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</p> <p>7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p> |
| <p>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> | <p>8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p> |
| <p>9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> | <p>9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service, hotelaria</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>marítima, hotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 - Guias de turismo.</p> |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres. | <p>10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p> <p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 - Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 - Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p> |
| 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | <p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</p> <p>11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p> |
| 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | <p>12.01 - Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 - Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 - Espetáculos circenses.</p> <p>12.04 - Programas de auditório.</p> <p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.</p> <p>12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 - Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p> <p>12.12 - Execução de música.</p> <p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</p> <p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p> <p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p> |
| <p>13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> | <p>13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p> <p>13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p> |
| <p>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</p> | <p>14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 - Assistência técnica.</p> <p>14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos</p> |

| | |
|---|--|
| | <p>quaisquer.</p> <p>14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 - Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 - Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 - Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 - Carpintaria e serralheria.</p> |
| <p>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> | <p>15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>processo.</p> <p>15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p> <p>15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a les relacionados.</p> <p>15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens</p> |
|--|--|

| | |
|---|--|
| | <p>de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p> |
| <p>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p> | <p>16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p> |
| <p>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p> | <p>17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 - Franquia (franchising).</p> <p>17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>negócios de terceiros. 17.12 - Leilão e congêneres. 17.13 - Advocacia. 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 - Auditoria. 17.16 - Análise de Organização e Métodos. 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 - Estatística. 17.21 - Cobrança em geral. 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> |
| 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de |

| | |
|---|--|
| | <p>armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p> |
| 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 22 - Serviços de exploração de rodovia. | 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |
| 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 25 - Serviços funerários. | <p>25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</p> <p>25.03 - Planos ou convênio funerários.</p> <p>25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p> |
| 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de | 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, |

| | |
|---|---|
| correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| 27 - Serviços de assistência social. | 27.01 - Serviços de assistência social. |
| 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 29 - Serviços de biblioteconomia. | 29.01 - Serviços de biblioteconomia. |
| 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 32 - Serviços de desenhos técnicos. | 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. |
| 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 36 - Serviços de meteorologia. | 36.01 - Serviços de meteorologia. |
| 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 38 - Serviços de museologia. | 38.01 - Serviços de museologia. |
| 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. | 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| 40 - Serviços relativos a | 40.01 - Obras de arte sob encomenda. |

| | |
|------------------------------|--|
| obras de arte sob encomenda. | |
| | |

Art. 282. A alíquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza, constante da lista de serviços anexa a esta Lei é de 2,00 % (dois inteiros por cento), com exceção dos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.19 e 15.01 a 15.18 da lista, que é de 3,00 % (três inteiros por cento).

SEÇÃO XII DOS LIVROS FISCAIS

Art. 283. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica, deverá manter para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais abaixo denominados:

- a - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- b - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- c - Livro de Registro de Entradas de Serviços.

Art. 284. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e com o número máximo de 50 (cinquenta) folhas.

Art. 285. A primeira e última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

SUBSEÇÃO I DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 286. O Livro de Registro de Prestação de Serviços, destina-se a registrar:

- I - os totais dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e

retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - a data do pagamento do ISSQN;

VI - o valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - observações e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “observações”.

SUBSEÇÃO II

DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 287. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - a, lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Parágrafo Único. Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

SUBSEÇÃO III

DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE SERVIÇOS

Art. 288. O Livro de Registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Art. 289. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 290. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 291. São obrigados a escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços às empresas que exerçam as atividades, em cujo estabelecimento ocorra à entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo Único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 292. Os prestadores de serviços, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo “Descrição dos Serviços”, o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

SEÇÃO XIII DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 293. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição competente, antes de sua escrituração, somente se admitindo a autenticação posterior, no caso de escrituração por processo eletrônico de dados.

Art. 294. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação ao setor fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro imediatamente anterior encerrado.

SEÇÃO XIV DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 295. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos a previa autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 296. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 297. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 298. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SEÇÃO XV DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 299. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais, e deverão fazer a emissão até o último dia do mês em que houver a prestação do serviço para qual ela se destina:

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A.

II - Nota Fiscal Fatura de Serviços;

III - Cupom Fiscal de Máquina Registradora.

Parágrafo Único. Além das notas fiscais referenciadas nos incisos deste

artigo, poderá a municipalidade adotar e emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa.

Art. 300. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços:

II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 301. Sem prejuízos de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços e a série;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - a natureza dos serviços;

IV - o nome razão social, endereço, telefone fax e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome razão social, endereço, telefone fax e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - o nome, endereço, telefone fax e o número do CPF, quando o usuário dos serviços for pessoa física;

VII - a discriminação das unidades e quantidades;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome razão social, o endereço, telefone fax e os números de inscrição estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" – AIDF;

X - a data da emissão;

XI - a data de validade da Nota Fiscal.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, IV, IX e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 302. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “poules” e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - as concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretora de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, desde que mantenham a disposição do fisco os balancetes analíticos no nível de subtítulo interno e demais documentos necessários e suficientes para apuração do imposto;

V - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “poules” e similares, dependerá de prévia autorização da Divisão de Tributação.

§ 2º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 303. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscrito, à tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 304. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 305. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos fiscais que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 306. As notas Fiscais serão enumeradas tipograficamente, em ordem, de 000.001 a 999.999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º - As notas fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 307. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

SUBSEÇÃO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE A

Art. 308. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via – presa ao bloco, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO II DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

Art. 309. A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão de elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

SUBSEÇÃO III DO CUPOM FISCAL DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 310. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalle (bobina-fixa).

Art. 311. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 312. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 313. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 314. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações serem acumuladas no totalizador geral.

Art. 315. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

SUBSEÇÃO IV DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA

Art. 316 - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida, quando tratar-se de serviços em que o imposto seja devido no Município da Ibirapu, nas formas previstas nesta Lei, prestado por pessoa física, ou em outras situações, a critério da Divisão de Tributação.

Parágrafo Único. A emissão da nota fiscal avulsa será condicionada a quitação antecipada do imposto.

SEÇÃO XVI DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 317. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização da Divisão de Tributação.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento do formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, contendo as seguintes indicações:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

II - nome razão social, endereço, telefone fax e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ, do estabelecimento gráfico e do estabelecimento usuário do documento fiscal a ser impresso;

III - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos;

IV - quantidade de documentos a serem impressos;

V - data do pedido;

VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante - com firma reconhecida em cartório, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo do setor;

VII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue;

§ 2º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - primeira via - Divisão de Tributação, para lançamento e controle de liberação de documentos fiscais do contribuinte;

II - segunda via – estabelecimento usuário;

III - terceira via – estabelecimento gráfico.

§ 3º - A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser cancelada, a juízo do órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Art. 318. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à aprovação da Divisão de Tributação, juntando:

I - cópia do despacho do documento autorizativo expedido pelo Fisco Estadual;

II - cópia do modelo da Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco

Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 319. Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, relativa à nota fiscal de serviço, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 01 (um) talonário;

II - para solicitação, relativa à nota fiscal de serviço/venda, será autorizada a impressão, de acordo com a liberação concedida pela Fazenda Estadual;

III - para as demais solicitações relativas, exclusivamente, às notas fiscais de serviços, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses;

Parágrafo Único. O disposto no inciso III não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Art. 320. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigido fotocópia do último documento fiscal emitido e da última AIDF liberada.

Art. 321. O prazo para utilização de documento fiscal será fixado em 12 (doze) meses, contados da data da liberação da AIDF, com exceção dos casos em que tenha sido liberado apenas 01 (um) bloco de notas fiscais, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação fiscal e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida (o) para emissão até...” (doze meses após a data da AIDF), podendo haver revalidação por igual o período, desde que justificado.

Art. 322. Encerrado a prazo estabelecido no artigo anterior sem que haja revalidação, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna “Observações”, as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 323. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização ou de sua revalidação,

independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SEÇÃO XVII

DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 324. A Divisão de Tributação, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal, neste caso observando o prazo máximo de 12 (doze) meses de validade para emissão de notas fiscais de serviços devidamente autorizados.

Art. 325. O regime poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 326. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte ao órgão competente.

Parágrafo Único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com cópia dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 327. A extensão do regime especial concedido por outro município, dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Art. 328. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido pelo fisco municipal.

SEÇÃO XVIII

DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL

Art. 329. O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal, será comunicado pelo contribuinte ao setor fiscal, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando de forma individualizada:

I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento fiscal extraviado ou inutilizado;

II - o período a que se referir à escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo de 20 (vinte dias);

III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;

IV - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

V - a existência ou não de débito relativo ao período correspondente à documentação extraviada.

§ 2º - A comunicação será também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito municipal ou no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

§ 4º - O cumprimento das exigências contidas neste artigo não obsta a apuração do imposto devido e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 330 - O contribuinte será obrigado em qualquer hipótese, a comprovar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, nos casos em que a mesma for insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros do setor fiscal.

Art. 331. Na hipótese de extravio ou inutilização de Nota Fiscal referente à prestação de serviço não pago, o documento será substituído através da emissão de outro da mesma série e subsérie, no qual serão mencionados a ocorrência e o número do documento anteriormente emitido.

Parágrafo Único. A via da Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto do setor fiscal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 332. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado o documento fiscal correspondente a serviços prestados, providenciará, junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticado pelo setor fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pelo setor fiscal, produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada.

SEÇÃO XIX DAS ISENÇÕES

Art. 333. Fica isento do imposto:

I - a prestação de serviços pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não seja exigido pagamento, a qualquer título, pela prestação dos serviços ou pelo acesso às suas dependências;

III - as atividades individuais de rendimento comprovado até 01 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerçam ou de sua família.

SEÇÃO XX DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 334. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 335. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais, as notas fiscais de serviços e de vendas, se for o caso, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 336. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal, bem como os documentos fiscais e não fiscais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados, das guias de recolhimento do ISSQN, de uma das vias das notas fiscais emitidas e de contratos de prestação de serviços pelo responsável pela escrita fiscal do contribuinte.

Art. 337. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente e solicitar aprovação de modelo de livro, nota fiscal diferente do modelo adotado pelo município.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 338. As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

Art. 339. As taxas em referência, compreendem as de:

- I - licença para localização e autorização para funcionamento;
- II - licença para localização e autorização para funcionamento provisório;
- III - fiscalização anual para funcionamento;
- IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- V - publicidade, em qualquer das suas formas;
- VI - execução de obras;
- VII - utilização de vias e logradouros públicos;

VIII - comércio eventual ou ambulante;

IX - recolhimento de animais;

X - parcelamento do solo.

Parágrafo Único. Os valores cobrados, relativos às taxas de que trata o caput deste artigo, constam do Anexo III desta Lei e são expressos em (UPFR), e serão corrigidos anualmente de acordo com a correção adotada para os demais tributos através de decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 340. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 341. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas na forma das tabelas anexas até 31 de março de cada exercício.

Art. 342. As taxas de que trata esta seção serão pagas conforme valores constantes nas tabelas anexas nas Tabelas I – A a XI – A do Anexo III que integram esta lei, com exceção da taxa mencionada no inciso II do artigo 339, cujo valor será definido pelo Parágrafo Único do artigo 350.

Art. 343. Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 344. A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento, fundada em poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador à fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, comerciais, industriais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em decorrência à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 345. A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em

funcionamento.

Art. 346. No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa a ser cobrada será aquela de maior valor.

Art. 347. Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

Art. 348. Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades neste Município sem o devido recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento e o respectivo licenciamento para localização e funcionamento.

§ 1º - O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo será reconhecido pela emissão do “Alvará” a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

§ 2º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelas secretarias competentes.

Art. 349. O Alvará de Licença ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Parágrafo Único. O prazo máximo de validade do Alvará de Licença é de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua liberação.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 350. A Taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisória será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

Parágrafo Único. A Taxa de que trata o *caput* desse artigo será paga por

metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida, com os seguintes critérios:

I - com área até 50 M2 é de 1,00 (UPFR) por m2;

II - até 200 M2 é de 0.75 (UPFR) por m2;

III - acima de 200 M2 é de 0.50 (UPFR) por m2.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 351. A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 352. Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

SEÇÃO V

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 353. A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 354. A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 355. Entendem-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 356. Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Consideram-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, de forma itinerante sem estabelecimento, instalação ou localização.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 357. A Taxa de Recolhimento de Animais tem como fato gerador à fiscalização exercida sobre a apreensão dos animais em vias públicas.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 358. A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de aruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 359. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou aruador com referências a obras de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 360. As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador à prestação, pelo Município, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.

Art. 361. As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

- I - limpeza pública;
- II - Taxa de expediente;
- III - Taxa de Receita de Cemitério.

Art. 362. As taxas serão lançada no Cadastro Imobiliário e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – inclusive nos casos de imóveis não edificadas.

Art. 363. Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 364. Para os imóveis que vierem a se enquadrar na cobrança das referidas taxas no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no exercício seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 365. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador à prestação dos serviços municipais de:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – destinação do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou outro processo adequado.

Art. 366. A taxa de limpeza pública – LTP, incidirá sobre cada uma das economias autônomas e sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária.

§ 1º - A taxa de limpeza Pública será calculada aplicando-se o percentual de 20 % (vinte por cento) sobre a UPFR, multiplicado este fator pela testada do imóvel.

§ 2º - Nos imóveis com mais de uma frente, serão somadas as testadas para fins de cálculo da taxa.

§ 3º - No caso de prédio não residencial com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 367. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços de tramitação administrativa e materiais de expediente utilizados nas petições e será cobrada de acordo com a tabela constante no anexo III Tabela XVI.

Parágrafo Único. As demais Taxas constantes do anexo III tabela XVI, terão como fato gerador à prestação dos serviços públicos, de acordo com as necessidades e origem do pedido.

SEÇÃO III DA TAXA DE RECEITA DE CEMITÉRIO

Art. 368. A Taxa de Receita de Cemitério tem como fator gerador os serviços prestados pela escavação para sepultamento, bem como os demais serviços congêneres.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 369. São isentos da taxa de licença:

I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:

a) os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairros, clubes esportivos, orfanatos e asilos.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a) os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio;

b) os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

CAPÍTULO VII

DA ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA E PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 370. O Prefeito Municipal poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários da Divisão de Tributação e demais seções de Fiscalização para reavaliação de valores das respectivas taxas, com a finalidade de atualizar os valores constantes das Tabelas dos Anexos III, que aprovadas por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 371. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 372. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas,

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;

IV - Serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral;

V - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 373. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - Colocação de guias e sarjetas;

IV - Obra de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - Adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo Único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 374. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 375. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 376. A contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerando a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo Único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 377. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 378. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal local e/ou jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - Delimitação da zona beneficiada;

V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 379. O edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 380. A contribuição de melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal, conforme dispuser o Poder Executivo Municipal.

Art. 381. O Poder Executivo poderá:

I - Conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado.

II - Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas,

Art. 382. As parcelas mensais da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo Único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 383. A contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção das redes de iluminação pública das vias e logradouros públicos situados no Município de Ibirapu/ES, incidentes sobre os imóveis que contenham ou não edificação.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 384. O responsável pela contribuição mensal para o custeio do serviço de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços de iluminação pública.

§ 1º - São também responsáveis pela contribuição o proprietário ou possuidor de quaisquer outros estabelecimentos instalados nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial, industrial e de serviços.

§ 2º - Nas edificações de uso coletivo, a contribuição será devida pelas unidades que a constituírem de forma autônoma e independente.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 385. São isentos do pagamento da contribuição mensal para o custeio do serviço de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos públicos dos governos federal, estadual e municipal, sede de partidos políticos, templos religiosos, instituições filantrópicas e sociedades civis e/ou culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Ficam ainda isentos do pagamento do tributo de que trata o “caput”, os imóveis situados na Zona Rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 386. A base de cálculo da contribuição mensal para o custeio do serviço de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de iluminação pública para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWH), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo aos seguintes valores percentuais:

a) Classe Baixa Renda - Grupo “B” (Baixa Tensão).

- Até 50 KWh/mês : Isento

- De 51 a 70 KWh/mês : 1,75 % de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 71 a 100 KWh/mês: 2,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 101 a 150 KWh/mês: 2,33% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 151 a 180 KWh/mês: 2,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

b) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão).

- Até 30 KWh/mês : Isento
- De 31 a 50 KWh/mês : 2,37% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 51 a 70 KWh/mês : 3,08 % de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 71 a 100 KWh/mês: 4,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 101 a 150 KWh/mês: 5,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 151 a 200 KWh/mês: 8,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 201 a 300 KWh/mês: 9,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 301 a 400 KWh/mês: 13,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 401 a 500 KWh/mês: 15,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- Acima de 500 KWh/mês: 17,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão).

- Até 30 KWh/mês : 3,45% de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 31 a 50 KWh/mês : 4,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 51 a 70 KWh/mês : 6,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 71 a 100 KWh/mês : 8,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 101 a 150 MWh/mês : 10,83% de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 151 a 200 KWh/mês : 14,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 201 a 300 KWh/mês : 17,20% de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 301 a 400 KWh/mês : 17,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 401 a 500 KWh/mês : 19,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- Acima de 500 KWh/mês : 21,80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

d) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão).

- Até 1.000 KWh/mês 18,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 1.001 a 5000 KWh/mês 37,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- Acima de 5.000 KWh/mês 56,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

e) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão).

- Até 1.000 KWh/mês : 56,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
- De 1.001 a 5.000 KWh/mês : 75,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

- Acima de 5.000 KWh/mês : 150,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.”

§ 2º - Aplica-se à alíquota de 13% (treze por cento) do menor valor por metro quadrado de terreno definido na Tabela I - A, do Anexo I, zona 01 a 05 desta Lei, multiplicada pela testada do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública, para áreas não edificadas.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 387. A contribuição mensal para o custeio do serviço de iluminação pública, será cobrada com base na fórmula definida no artigo anterior, observados os critérios a seguir:

I - juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano, quando se referir a imóveis sem edificação;

II - cobrança através de guia específica, pagável na Tesouraria Municipal ou Bancos credenciados;

III - juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, a cargo a Concessionária.

Art. 388. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com as concessionárias prestadoras desses serviços, para viabilizar a cobrança da contribuição ora instituída, observadas as disposições desta Lei.

Art. 389. Aplica-se no que couber as demais disposições desta Lei para a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 390. O Município poderá, através do Setor competente, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do contribuinte infrator no Cadastro de Contribuintes, cassar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou determinar o fechamento de seu estabelecimento, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as

irregularidades apuradas.

Parágrafo Único. Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de que trata o caput desse artigo será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 391. Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais por eles emitidos.

Art. 392. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 393. A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 394. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 395. Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

Art. 396. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a penalidade relativa a infração que houver cometido.

Art. 397. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS

Art. 398. Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - iniciar atividade antes da concessão do alvará de licença:
multa de 70.00 (UPFR)

II - funcionar com Alvará de Licença com prazo de validade vencido.
multa de 70.00 (UPFR)

III - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais:
multa de 70.00 (UPFR)

IV - apresentar formulário de recadastramento fora do prazo legal ou regulamentar:
multa de 70.00 (UPFR)

V - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:
multa de 70.00 (UPFR)

VI - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:
multa de 80.00 (UPFR)

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:
multa de 100.00 (UPFR)

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:
multa de 50.00 (UPFR)

IX - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
multa de 100 % (cento por cento) do tributo sonegado,

b) quando se tratar de outros tributos multa de 100 % (cem por cento) do valor do tributo sonegado.

X - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:

multa de 20 % (por cento) do valor do imposto sonegado;

XI - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:

multa de 100.00 (UPFR)

XII - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos ao lançamento:

multa de 100.00 (UPFR).

XIII - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

multa de 20 % (vinte por cento) do imposto não recolhido.

b) quando se tratar de outros tributos;

multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido.

XIV - não cumprir com os prazos previstos no 143, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal:

multa de 80.00 (UPFR)

XV - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, ou em desacordo com esta:

multa de 150.00 (UPFR)

XVI - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais:

multa de 150.00 (UPFR)

XVII - extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

a) multa de 50.00 (UPFR), por livro fiscal;

b) multa de 1.00 (UPFR), por Nota Fiscal de Prestação de Serviço ou documento fiscal.

XVIII - apresentar instrumento que sirva de base para a transmissão de bens imóveis, antes de recolher o imposto;

multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, a ser pago pelo adquirente.

XIX - rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documento de arrecadação:

multa de 30.00 (UPFR)

XXI - emitir nota fiscal com prazo de validade vencido:

Multa de 20.00 (UPFR), por nota fiscal vencida emitida.

XXII - emitir nota fiscal fora da ordem sequencial de numeração:

Multa de 20.00 (UPFR), por nota fiscal emitida fora de ordem sequencial.

XXIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente:

multa de 50.00 (UPFR)

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

§ 2º - As infrações de que trata este artigo, declaradas espontaneamente, por requerimento ao Protocolo Municipal, serão cobradas pela Divisão de Tributação, dispensando-se a lavratura de auto de infração, excetuando-se as citadas no § 3º deste artigo.

§ 3º - As infrações previstas nos incisos VII, VIII, XI, XII, XIV, XV, XVI, XIX, XXI, XXII e XXIII, serão cobradas obrigatoriamente, através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente.

§ 4º - As multas previstas nos incisos IX, X, XIII e XVIII serão aplicados sobre o valor apurado e corrigido monetariamente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS MULTAS EM GERAL

Art. 399. Por infração deste Código, Leis complementares e Regulamentos Fiscais, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

III - por reincidência.

Art. 400. Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo

acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

I - de 2% (dois por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente por atraso de até 30 dias;

II - de 10% (dez por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente por atraso acima de 30 dias.

Art. 401. As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 398.

§ 1º - As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XXIII do artigo 398, terão as seguintes reduções:

a) de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos créditos apurados em Auto de Infração forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

b) de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - não se aplica à redução de multa prevista neste artigo, nos casos de parcelamento de débito fiscal.

Art. 402. Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre a multa de infração;

II - reincidência específica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração.

Art. 403. Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único. Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XII do artigo 398, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO IV DA REINCIDÊNCIA

Art. 404. Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 1º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 405. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, liberação de guias para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Pública.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

§ 1º - Não é considerado débito o parcelamento com os pagamentos em dia e em regularidade.

CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 406. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte

que:

- I - tiver praticado sonegação fiscal;
- II - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- III - reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo Único. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 407. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos ou livros exigidos por esta Lei;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - emitir fatura ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 408. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será

visado pela Divisão de Tributação, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 409. A Divisão de Tributação, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 410. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e de incentivos fiscais concedidos através de redução de alíquotas, que infringirem os incisos X a XII, XVI, do artigo 398 ficarão privadas, por um exercício, de isenção e de redução de alíquotas e no caso de reincidência, privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção e de redução de alíquotas só se declarará quando ocorrer qualquer das infrações previstas nos incisos citados no *caput* deste artigo.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

CAPÍTULO VIII DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 411. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 412. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

Art. 413. O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Parágrafo Único. No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do

fisco fará constar do auto à assinatura de duas testemunhas.

Art. 414. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 415. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art. 416. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 417. Ficam aprovados os Anexos I, II e III, com as respectivas Tabelas e o modelo de Termo de Fiscalização, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 418. Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 419. Fica criada a **Unidade Padrão Fiscal de Referência do Município De Ibiraju**, denominada UPFR, ficando estabelecido o valor de R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), aplicando-se o índice adotado para atualização monetária, prevista nesta Lei, para a vigência no exercício de 2007 e posteriores.

Parágrafo Único. A **Unidade Padrão Fiscal de Referência do Município De Ibiraju** vigorará a partir do 1º (primeiro) dia de Janeiro do exercício de 2007.

Art. 420. Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficiente fixo, serão calculados com base na Unidade Padrão Fiscal de Referência do Município de Ibiraju.

Art. 421. Aplica-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes.

Art. 422. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário o referido recolhimento deverá ocorrer:

I - No dia útil imediatamente anterior, quando o término do prazo for estabelecido para o final do mês;

II - No primeiro dia útil subsequente quando o término do prazo não for estabelecido para o final do mês.

Art. 423. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais terão seus efeitos depois de respeitados os artigos 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Art. 424. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, às leis municipais nº 2281/2001, 2394/2002, 2403/2003, 2473/2003, 2612/2005 e 2637/2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirajú, em 27 de dezembro de 2006.

JAUBER DORIO PIGNATON
Prefeito

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 27 de dezembro de 2006.

FLAVIA FIOROTTI
Secretária Municipal de Administração

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|--------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| | | | | | |
| 001 | 011 | 145 | 200 | Av. Conde D'Eu | 30,00 |
| 001 | 155 | 199 | 112 | Av. Getúlio Vargas | 21,20 |
| 001 | 220 | ---- | 034 | Escadaria Rebuzzi Giuseppe | 13,40 |
| 001 | 296 | 389 | 086 | Rua Giuseppe Battisti | 18,60 |
| 001 | 427 | 453 | 092 | Rua Domício Martins da Silva | 19,20 |
| 002 | 011 | 071 | 200 | Rua Bonesi Antônio | 30,00 |
| 002 | 110 | 122 | 200 | Rua Paulo Roberto De Angeli | 30,00 |
| 002 | 153 | 212 | 200 | Av. Conde D'Eu | 30,00 |
| 002 | 236 | 252 | 200 | Rua Maria Adelaide Jardim | 30,00 |
| 003 | 013 | 047 | 200 | Av. Conde D'Eu | 30,00 |
| 003 | 095 | ---- | 200 | Av. João Alves da Motta Júnior | 30,00 |
| 004 | 025 | 057 | 200 | Rua Bonesi Antônio | 30,00 |
| 004 | 111 | 165 | 200 | Rua Paulo Roberto De Angeli | 30,00 |
| 004 | 175 | 182 | 191 | Rua Hugo Ramos Pereira | 29,10 |
| 004 | 231 | 284 | 200 | Rua Bonesi Antônio | 30,00 |
| 004 | 328 | 375 | 200 | Rua Maria Adelaide Jardim | 30,00 |
| 004 | 522 | ---- | 200 | Rua Ernesto Maioli | 30,00 |
| 004 | 537 | 632 | 200 | Av. João Alves da Motta Júnior | 30,00 |
| 005 | 027 | ---- | 200 | Rua Daniel Comboni | 30,00 |
| 005 | 066 | 403 | 200 | Av. João Alves da Motta Júnior | 30,00 |
| 005 | 440 | 686 | 112 | Av. João Alves da Motta Júnior | 21,20 |
| 005 | 696 | ---- | 086 | Rua Antônio Furieri | 18,60 |
| 006 | 030 | 208 | 200 | Av. Conde D'Eu | 30,00 |
| 006 | 264 | ----- | 038 | Rua João Luiz de Souza | 13,80 |
| 007 | 020 | 100 | 038 | Rua João Luiz de Souza | 13,80 |
| 007 | 173 | 318 | 200 | Av. Conde D'Eu | 30,00 |
| 007 | 454 | ----- | 092 | Rua Domício Martins da Silva | 19,20 |
| 007 | 469 | 574 | 078 | Rua Maria Moro | 17,80 |
| 008 | 290 | 358 | 086 | Rua Ernesto Maioli | 18,60 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 008 | 416 | 481 | 200 | Rua Maria Adelaide Jardim | 30,00 |
| 008 | 512 | 875 | 200 | Av. Conde D'Eu | 30,00 |
| 009 | 013 | 038 | 105 | Rua dos Uirapurus | 20,50 |
| 009 | 077 | 377 | 112 | Av. Getúlio Vargas | 21,20 |
| 009 | 406 | ---- | 200 | Av. Conde D'Eu | 30,00 |
| 010 | 012 | 170 | 112 | Av. Getúlio Vargas | 21,20 |
| 010 | 208 | 297 | 086 | Rua Giuseppe Batisti | 18,60 |
| 010 | 334 | 367 | 034 | Escadaria Rebuzzi Giuseppe | 13,40 |
| 011 | 005 | 092 | 086 | Rua Marcos Rosalém | 18,60 |
| 011 | 127 | 223 | 086 | Rua Domício Martins da Silva | 18,60 |
| 012 | 010 | 021 | 086 | Rua Eduardo Gabrieli | 18,60 |
| 012 | 044 | 075 | 086 | Rua Marcos Rosalém | 18,60 |
| 012 | 095 | 125 | 086 | Rua Giuseppe Batisti | 18,60 |
| 012 | 150 | ----- | 086 | Rua Fóscolo Guelfi | 18,60 |
| 013 | 015 | 149 | 078 | Rua Eduardo Gabrieli | 17,80 |
| 013 | 169 | 180 | 086 | Rua Fóscolo Guelfi | 18,60 |
| 013 | 210 | 281 | 086 | Rua Eduardo Gabrieli | 18,60 |
| 014 | 094 | 128 | 086 | Rua Fóscolo Guelfi | 18,60 |
| 014 | 138 | 172 | 086 | Rua Aryton Osvaldo Bonesi | 18,60 |
| 015 | 020 | ---- | 086 | Rua Francisco Modenesi | 18,60 |
| 015 | 045 | ---- | 086 | Rua Fóscolo Guelfi | 18,60 |
| 015 | 080 | 088 | 078 | Rua Eduardo Gabrieli | 17,80 |
| 015 | 117 | ----- | 086 | Rua Publio Alves Motta | 18,60 |
| 016 | 017 | 254 | 086 | Rua Luiz Scarpatti | 18,60 |
| 016 | 273 | 404 | 086 | Rua Francisco Modenesi | 18,60 |
| 016 | 438 | 547 | 078 | Rua Eduardo Gabrieli | 17,80 |
| 016 | 609 | 725 | 086 | Av. Getúlio Vargas | 18,60 |
| 017 | 015 | 083 | 086 | Rua Fóscolo Guelfi | 18,60 |
| 017 | 100 | 128 | 086 | Rua Francisco Modenesi | 18,60 |
| 017 | 166 | ---- | 086 | Rua João de Freitas Jardim | 18,60 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 018 | 007 | ---- | 086 | Rua Fóscolo Guelfi | 18,60 |
| 018 | 035 | 081 | 086 | Rua Francisco Modenesi | 18,60 |
| 018 | 093 | ---- | 086 | Rua João de Freitas Jardim | 18,60 |
| 018 | 116 | 141 | 086 | Rua Aryton Osvaldo Bonesi | 18,60 |
| 019 | 012 | 080 | 086 | Rua Aryton Osvaldo Bonesi | 18,60 |
| 019 | 112 | 180 | 086 | Rua Luigi Musso | 18,60 |
| 020 | 012 | 056 | 086 | Rua Luigi Musso | 18,60 |
| 020 | 088 | 132 | 086 | Rua Nossa Senhora da Saúde | 18,60 |
| 021 | 015 | 131 | 086 | Rua Luigi Musso | 18,60 |
| 021 | 163 | 282 | 086 | Rua Nossa senhora da Saúde | 18,60 |
| 022 | 014 | 130 | 086 | Rua Aryton Osvaldo Bonesi | 18,60 |
| 022 | 175 | 235 | 086 | Rua Luigi Musso | 18,60 |
| 022 | 281 | ---- | 086 | Rua Domício Martins da Silva | 18,60 |
| 023 | 016 | 275 | 078 | Rua Francisco Vicente | 17,80 |
| 023 | 289 | 474 | 048 | Rua Tancredo Almeida Neves | 14,80 |
| 023 | 742 | 977 | 038 | Rua Pedro Pignaton | 13,80 |
| 024 | 040 | 128 | 078 | Rua Maria Moro | 17,80 |
| 024 | 208 | 277 | 086 | Rua Jacinta Giudetti | 18,60 |
| 025 | 010 | 042 | 086 | Rua Amélia C. Varejão | 18,60 |
| 025 | 073 | 093 | 078 | Rua Maria Moro | 17,80 |
| 025 | 124 | 165 | 086 | Rua Domício M. da Silva | 18,60 |
| 026 | 012 | 087 | 086 | Rua Dr. Antônio B. Gomes | 18,60 |
| 026 | 117 | 199 | 086 | Rua Marcos José Campagnaro | 18,60 |
| 027 | 010 | 140 | 086 | Rua Marcos J. Campagnaro | 18,60 |
| 027 | 170 | 300 | 086 | Rua Oscar F. Santos | 18,60 |
| 028 | 011 | 119 | 086 | Rua Oscar F. Santos | 18,60 |
| 028 | 150 | 182 | 086 | Rua Domício M. da Silva | 18,60 |
| 028 | 195 | 322 | 086 | Rua Antônio Lanschi | 18,60 |
| 029 | 010 | 150 | 086 | Rua Antônio Lanschi | 18,60 |
| 029 | 180 | 320 | 086 | Rua Jerônimo Santuzzi | 18,60 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|-------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 030 | 040 | 099 | 086 | Rua Jerônimo Santuzzi | 18,60 |
| 031 | 025 | 144 | 038 | Rua Giovani Boff | 13,80 |
| 031 | 179 | ---- | 038 | Rua Domício M. da Silva | 13,80 |
| 032 | 009 | 143 | 038 | Rua Tiradentes | 13,80 |
| 032 | 186 | 320 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 032 | 339 | ---- | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 033 | 013 | 141 | 038 | Rua Rui Barbosa | 13,80 |
| 033 | 183 | 334 | 028 | Rua Castelo Branco | 12,80 |
| 034 | 014 | 078 | 028 | Rua Castelo Branco | 12,80 |
| 034 | 113 | 148 | 028 | Rua Jucelino Kubstchek | 12,80 |
| 035 | 006 | 105 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 036 | 020 | ----- | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 036 | 053 | 198 | 028 | Rua Modesto Campagnaro | 12,80 |
| 036 | 237 | 290 | 028 | Rua Jucelino Kubstchek | 12,80 |
| 036 | 297 | 339 | 006 | Rua D. Pedro I | 6,00 |
| 037 | 011 | 056 | 028 | Rua Domício Martins da Silva | 12,80 |
| 037 | 058 | 076 | 028 | Rua Modesto Campagnaro | 12,80 |
| 037 | 083 | ---- | 028 | Rua Projetada | 12,80 |
| 037 | 108 | ---- | 028 | Rua Castelo Branco | 12,80 |
| 038 | 030 | 076 | 028 | Rua Modesto Campagnaro | 12,80 |
| 039 | 011 | 069 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 039 | 082 | 107 | 028 | Rua Modesto Campagnaro | 12,80 |
| 039 | 120 | 172 | 038 | Rua Princeza Izabel | 13,80 |
| 040 | 015 | 087 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 040 | 125 | 157 | 010 | Rua Luiz Felisberto Carlesso | 10,00 |
| 041 | 009 | 065 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 041 | 096 | 186 | 028 | Rua Santo Dumont | 12,80 |
| 041 | 213 | 244 | 028 | Rua Modesto Campagnaro | 12,80 |
| 041 | 259 | 272 | 028 | Escadaria Getúlio Vargas | 12,80 |
| 042 | 015 | 124 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|----------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 042 | 168 | 241 | 028 | Rua Cezar Mattiuzzi | 12,80 |
| 043 | 027 | 072 | 028 | Rua Santos Ramalho | 12,80 |
| 043 | 107 | 176 | 028 | Rua Cezar Mattiuzzi | 12,80 |
| 044 | 010 | 086 | 028 | Rua Santos Ramalho | 12,80 |
| 044 | 113 | 181 | 028 | Rua João Phelippe | 12,80 |
| 045 | 015 | 118 | 028 | Rua Silvestre Fiorotti | 12,80 |
| 045 | 127 | 154 | 028 | Rua Eduartino da Conceição Godoy | 12,80 |
| 046 | 018 | 104 | 028 | Rua João Phelippe | 12,80 |
| 046 | 132 | 200 | 028 | Rua Edson Souza | 12,80 |
| 047 | 009 | 137 | 028 | Rua Silvestre Fiorotti | 12,80 |
| 047 | 156 | 269 | 028 | Rua João Segatto | 12,80 |
| 048 | 018 | 123 | 028 | Rua Edson Souza | 12,80 |
| 048 | 150 | 255 | 028 | Rua Narceu de Paiva Filho | 12,80 |
| 049 | 009 | 126 | 028 | Rua João Segatto | 12,80 |
| 049 | 155 | 230 | 028 | Rua Otaviano Modenesi | 12,80 |
| 050 | 009 | 145 | 028 | Rua Narceu de Paiva Filho | 12,80 |
| 050 | 172 | 277 | 028 | Rua Antônio Pedro Campagnaro | 12,80 |
| 051 | 008 | 111 | 028 | Rua Otaviano Modenesi | 12,80 |
| 051 | 139 | 204 | 028 | Rua Elvira Rosalém Sant' Ana | 12,80 |
| 052 | 009 | 140 | 028 | Rua Antônio Pedro Campagnaro | 12,80 |
| 052 | 158 | 248 | 028 | Rua Francisco Della Valentina | 12,80 |
| 053 | 019 | 109 | 028 | Rua Elvira Rosalém Sant' Ana | 12,80 |
| 053 | 136 | 198 | 028 | Rua João Baptista Depizzol | 12,80 |
| 054 | 009 | 059 | 028 | Rua Francisco Della Valentina | 12,80 |
| 054 | 073 | 123 | 028 | Rua Joana D'Arca Loureiro | 12,80 |
| 054 | 157 | 238 | 028 | Rua João Baptista Depizzol | 12,80 |
| 055 | 022 | 325 | 001 | Rua Pedro Redivo | 1,60 |
| 056 | 020 | 152 | 001 | Rua Pedro Redivo | 1,60 |
| 056 | 224 | 294 | 002 | Rod. Do Contorno | 1,80 |
| 056 | 350 | 512 | 002 | Rod. Ibirapu - Aracruz | 1,80 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|-----------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 056 | 529 | 716 | 001 | Tva. Projetada | 1,60 |
| 057 | 014 | 520 | 002 | Rod. Ibirapu - Aracruz | 1,80 |
| 058 | 154 | 1111 | 002 | Rod. Ibirapu - aracruz | 1,80 |
| 059 | 012 | 024 | 038 | Rua Deoclécio José Goes | 13,80 |
| 059 | 046 | 275 | 038 | Rua Tancredo de A. Neves | 13,80 |
| 059 | 512 | 1025 | 002 | Rod. Ibirapu x Aracruz | 1,80 |
| 060 | 009 | 057 | 038 | Rua Deoclécio José Goes | 13,80 |
| 060 | 086 | 113 | 038 | Rua Manoel Salvador | 13,80 |
| 061 | 009 | 056 | 038 | Rua Manoel Salvador | 13,80 |
| 061 | 085 | 112 | 038 | Rua Raimundo Augustinho Locatelli | 13,80 |
| 062 | 025 | 062 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 062 | 074 | 137 | 028 | Escadaria Getúlio Vargas | 12,80 |
| 062 | 164 | 216 | 038 | Rua Raimundo Augustinho Locatelli | 13,80 |
| 063 | 013 | 077 | 038 | Rua Raimundo Augustinho Locatelli | 13,80 |
| 063 | 119 | 193 | 038 | Rua Domício Martins da Silva | 13,80 |
| 064 | 008 | 108 | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 064 | 270 | 375 | 038 | Rua Raimundo Augustinho Locatelli | 13,80 |
| 064 | 408 | 476 | 038 | Rua José Custódio Ferreira | 13,80 |
| 065 | 008 | 093 | 038 | Rua Deoclécio José Goes | 13,80 |
| 065 | 100 | ---- | 038 | Rua P | 13,80 |
| 065 | 121 | 206 | 038 | Rua José Custódio Ferreira | 13,80 |
| 066 | 008 | 144 | 038 | Rua Deoclécio José Goes | 13,80 |
| 066 | 176 | 208 | 038 | Rua Nossa Senhora da Saúde | 13,80 |
| 066 | 218 | 344 | 038 | Rua Scopel Victório | 13,80 |
| 066 | 364 | ---- | 038 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 13,80 |
| 067 | 025 | ---- | 048 | Rua Geraldo Furieri | 14,80 |
| 067 | 057 | ---- | 038 | Rua Lindauro Viera Ottoni | 13,80 |
| 067 | 095 | ---- | 038 | Rua Scopel Victório | 13,80 |
| 068 | 009 | 021 | 038 | Rua Lindauro Viera Ottoni | 13,80 |
| 068 | 053 | ---- | 048 | Rua Geraldo Furieri | 14,80 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|-------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 068 | 085 | 109 | 038 | Rua Josué Viera Machado | 13,80 |
| 068 | 153 | ---- | 048 | Rua Scopel Victório | 14,80 |
| 069 | 013 | 049 | 038 | Rua Josué Viera Machado | 13,80 |
| 069 | 081 | 117 | 048 | Rua Geraldo Furieri | 14,80 |
| 069 | 157 | 200 | 048 | Rua Tancredo de Almeida Neves | 14,80 |
| 069 | 247 | ---- | 048 | Rua Scopel Victório | 14,80 |
| 070 | 009 | 103 | 048 | Rua Luiz Scarpatti | 14,80 |
| 070 | 131 | 217 | 048 | Rua Geraldo Furieri | 14,80 |
| 071 | 013 | 060 | 048 | Rua Luiz Scarpatti | 14,80 |
| 071 | 094 | 140 | 048 | Rua Geraldo Furieri | 14,80 |
| 072 | 020 | ---- | 048 | Rua Lindauro Viera Ottoni | 14,80 |
| 072 | 054 | 090 | 048 | Rua Geraldo Furieri | 14,80 |
| 072 | 154 | 190 | 048 | Rua Luiz Scarpatti | 14,80 |
| 073 | 038 | ---- | 048 | Rua Scopel Victório | 14,80 |
| 074 | 034 | 109 | 105 | Rua das Gaivotas | 20,50 |
| 074 | 141 | 175 | 105 | Rua dos Uirapurus | 20,50 |
| 074 | 198 | 464 | 105 | Avenida Getúlio Vargas | 20,50 |
| 075 | 010 | 058 | 120 | Rua dos Martins Pescadores | 22,00 |
| 075 | 108 | | 120 | Rua das Arapongas | 22,00 |
| 075 | 168 | 244 | 120 | Rua dos Saíras | 22,00 |
| 076 | 021 | | 120 | Rua dos Curiós | 22,00 |
| 076 | 059 | 111 | 120 | Rua dos Saíras | 22,00 |
| 076 | 147 | 159 | 120 | Rua das Arapongas | 22,00 |
| 076 | 204 | 256 | 120 | Rua dos Martins Pescadores | 22,00 |
| 077 | 093 | ---- | 120 | Rua Arlindo Vicente | 22,00 |
| 077 | 216 | ---- | 120 | Rua dos Martins Pescadores | 22,00 |
| 077 | 402 | ---- | 120 | Rua Daniel Comboni | 22,00 |
| 078 | 035 | 073 | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 079 | 026 | 039 | 120 | Rua das arapongas | 22,00 |
| 079 | 076 | 124 | 120 | Rua dos Sanhaços | 22,00 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 079 | 161 | 174 | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 079 | 224 | 260 | 120 | Rua dos Saíras | 22,00 |
| 080 | 025 | ---- | 120 | Rua dos Curiös | 22,00 |
| 080 | 063 | 115 | 120 | Rua dos Sanhaços | 22,00 |
| 080 | 151 | 211 | 120 | Rua das Arapongas | 22,00 |
| 080 | 224 | 263 | 120 | Rua dos Saíras | 22,00 |
| 081 | 041 | 102 | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 081 | 130 | ---- | 120 | Rua dos Tucanos | 22,00 |
| 082 | 013 | 076 | 120 | Rua das Arapongas | 22,00 |
| 082 | 088 | 124 | 120 | Rua dos Tucanos | 22,00 |
| 082 | 161 | ---- | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 082 | 224 | 272 | 120 | Rua dos Sanhaços | 22,00 |
| 083 | 025 | ---- | 120 | Rua dos Curiös | 22,00 |
| 083 | 063 | 115 | 120 | Rua dos Tucanos | 22,00 |
| 083 | 152 | 178 | 120 | Rua das arapongas | 22,00 |
| 083 | 215 | 267 | 120 | Rua dos Sanhaços | 22,00 |
| 084 | 102 | ---- | 120 | Rua Aristides Monteiro | 22,00 |
| 085 | 050 | 113 | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 086 | 013 | 039 | 120 | Rua das Araponga | 22,00 |
| 086 | 071 | 119 | 120 | Rua das Sabiás | 22,00 |
| 086 | 156 | 182 | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 086 | 219 | 267 | 120 | Rua dos Tucanos | 22,00 |
| 087 | 036 | 074 | 120 | Rua Arlindo Vicente | 22,00 |
| 087 | 141 | ---- | 120 | Rua dos Tucanos | 22,00 |
| 088 | 017 | 065 | 120 | Rua das Sabiás | 22,00 |
| 088 | 102 | 129 | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 088 | 155 | 242 | 120 | Rua das Garças | 22,00 |
| 089 | 030 | 049 | 120 | Rua Arlindo Vicente | 22,00 |
| 089 | 102 | ---- | 120 | Rua dos Beija Flores | 22,00 |
| 090 | 059 | 158 | 120 | Rua Arlindo Vicente | 22,00 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|-------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 090 | 176 | ---- | 120 | Rua dos Pardais | 22,00 |
| 091 | 017 | ---- | 120 | Rua dos Pardais | 22,00 |
| 091 | 054 | 131 | 120 | Rua Arlindo Vicente | 22,00 |
| 092 | 006 | 052 | 120 | Rua das Garças | 22,00 |
| 092 | 095 | 129 | 120 | Rua dos Canários | 22,00 |
| 092 | 174 | 203 | 086 | Rua das Juritis | 18,60 |
| 093 | 029 | 089 | 086 | Rua das Juritis | 18,60 |
| 093 | 127 | 142 | 060 | Rua dos Canários | 16,00 |
| 093 | 187 | 279 | 060 | Rua das araras | 16,00 |
| 094 | 018 | 151 | 060 | Rua das araras | 16,00 |
| 094 | 163 | 188 | 060 | Rua dos Canários | 16,00 |
| 095 | 018 | ---- | 060 | Rua das Araras | 16,00 |
| 095 | 050 | ---- | 060 | Rua dos Canários | 16,00 |
| 095 | 090 | 113 | 060 | Rua dos Curiangos | 16,00 |
| 096 | 012 | ---- | 060 | Rua das Araras | 16,00 |
| 096 | 048 | 078 | 060 | Rua dos Canários | 16,00 |
| 097 | 036 | 066 | 060 | Rua dos Curiangos | 16,00 |
| 097 | 101 | ----- | 086 | Rua dos Canários | 18,60 |
| 098 | 280 | ---- | 105 | Rua Daniel Comboni | 20,50 |
| 099 | 023 | 171 | 105 | Rua das Andorinhas | 20,50 |
| 099 | 217 | 252 | 105 | Rua Constância Orlanda da Rós | 20,50 |
| 099 | 456 | ---- | 105 | Rua Daniel Comboni | 20,50 |
| 099 | 623 | ---- | 105 | Rua Guilherme Modenesi | 20,50 |
| 099 | 827 | 917 | 078 | Rua Guilherme Modenesi | 17,80 |
| 100 | 033 | 082 | 078 | Rua Guilherme Modenesi | 17,80 |
| 101 | 085 | 242 | 073 | Rod. BR 101 | 17,30 |
| 102 | 040 | 360 | 073 | Rod. BR 101 | 17,30 |
| 103 | 193 | 267 | 119 | Praça São Marcos | 21,90 |
| 104 | 063 | ---- | 062 | Rod. BR 101 | 16,20 |
| 105 | 069 | 225 | 086 | Rua Humberto Paulo Cutini | 18,60 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|---------------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 106 | 044 | 181 | 073 | Rua Cesar Guidetti | 17,30 |
| 106 | 211 | 342 | 086 | Rua Humberto Paulo Cutini | 18,60 |
| 106 | 420 | 443 | 038 | Rua Luiz Mendes de Almeida | 13,80 |
| 107 | 020 | ---- | 073 | Rod. BR 101 | 17,30 |
| 107 | 151 | 210 | 073 | Rua Cesar Guidetti | 17,30 |
| 107 | 261 | 302 | 073 | Rua Virginia Tamanini | 17,30 |
| 107 | 342 | 378 | 073 | Rua Vitor Bragatto | 17,30 |
| 108 | 206 | ---- | 086 | Rua Padre L. Parenzi | 18,60 |
| 108 | 233 | 340 | 073 | Rua Virginia Tamanini | 17,30 |
| 109 | 012 | 036 | 086 | Rua Antônio Furieri | 18,60 |
| 109 | 067 | 187 | 112 | Av. João Alves da Motta Junior | 21,20 |
| 110 | 044 | 132 | 073 | Rua das Flores | 17,30 |
| 110 | 201 | ----- | 048 | Rua das Flores | 14,80 |
| 111 | 023 | 176 | 017 | Rua Francisco A. Modenesi Gratz | 11,70 |
| 111 | 188 | 534 | 017 | Rua Hilário Furieri | 11,70 |
| 112 | 043 | 302 | 073 | Rua Virginia Tamanini | 17,30 |
| 112 | 342 | 459 | 073 | Rua Cesar Guidetti | 17,30 |
| 112 | 514 | 878 | 026 | Rua Renato Batisti | 12,60 |
| 112 | 910 | 967 | 086 | Rua João Furieri | 18,60 |
| 113 | 029 | 098 | 086 | Rua Padre Luiz Parenzi | 18,60 |
| 113 | 116 | 569 | 048 | Rua João Furieri | 14,80 |
| 113 | 595 | 930 | 048 | Rua Maria da Penha M. Depizzol | 14,80 |
| 114 | 014 | 288 | 026 | Rua Renato Batisti | 12,60 |
| 114 | 321 | 522 | 026 | Rua Fortunato Redivo | 12,60 |
| 114 | 561 | 593 | 038 | Rua João Furieri | 13,80 |
| 115 | 012 | 217 | 026 | Rua João Furieri | 12,60 |
| 115 | 260 | 498 | 026 | Rua Fortunato Redivo | 12,60 |
| 116 | 018 | 284 | 048 | Rua Maria da Penha M. Depizzol | 14,80 |
| 116 | 331 | 477 | 048 | Rua José Michio | 14,80 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|-----------------------------|---|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico /M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 01 | | | | | |
| 116 | 505 | 847 | 073 | Rua Justiniano Bispo | 17,30 |
| 117 | 019 | 145 | 073 | Rua Justiniano Bispo | 17,30 |
| 117 | 191 | 314 | 048 | Rua Mario Antônio Modenesi | 14,80 |
| 117 | 349 | 483 | 048 | Rua Virginia Batisti Maioli | 14,80 |
| 118 | 048 | 273 | 048 | Rua Josué Fiorotti | 14,80 |
| 118 | 314 | 381 | 073 | Rod. BR 101 | 17,30 |
| 118 | 427 | 628 | 048 | Rua Mario Antônio Modenesi | 14,80 |
| 119 | 015 | 344 | 048 | Rua Josué Fiorotti | 14,80 |
| 119 | 370 | ---- | 073 | Rod. BR 101 | 17,30 |
| 120 | 038 | 168 | 038 | Rua Josué Fiorotti | 13,80 |
| 121 | 009 | ---- | 038 | Rua Mario Antônio Modenesi | 13,80 |
| 121 | 243 | ---- | 048 | Rua Virginia Batisti Maioli | 14,80 |
| 122 | 016 | 221 | 073 | Rua Luiza Paulete Piol | 17,30 |
| 123 | 043 | 293 | 038 | Rod. BR 101 | 13,80 |
| 124 | 060 | ----- | 038 | Rod. BR 101 | 13,80 |
| 125 | 080 | 508 | 038 | Rod. BR 101 | 13,80 |
| 126 | 714 | ----- | 038 | Rod. BR 101 | 13,80 |
| 127 | 640 | ----- | 038 | Rod. BR 101 | 13,80 |
| 128 | 160 | ----- | 038 | Rod. BR 101 | 13,80 |
| 129 | 100 | 110 | 038 | Rod. BR 101 | 13,80 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------|---------------------------------|--|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico/M² UPFR |
| | DE | A | | | |
| ZONA 02 | | | | | |
| 001 | 025 | 089 | 010 | Rua Arlindo Vicente | 10,00 |
| 001 | 093 | 129 | 010 | Rua João Almeida | 10,00 |
| 002 | 098 | ---- | 010 | Rua Arlindo Vicente | 10,00 |
| 003 | 062 | ---- | 010 | Rua João Almeida | 10,00 |
| 003 | 072 | 893 | 010 | Rua Arlindo Vicente | 10,00 |
| 004 | 008 | 103 | 010 | Rua Arlindo Vicente | 10,00 |
| 005 | 110 | ----- | 008 | Rua João Mizael de Lima | 8,00 |
| 006 | 031 | 214 | 008 | Rua João Mizael de Lima | 8,00 |
| 007 | 010 | 232 | 008 | Rua Santo Andre | 8,00 |
| 008 | 030 | 140 | 008 | Rua Irineu Ignácio | 8,00 |
| 008 | 150 | | 025 | Rua João Mizael de Lima | 12,50 |
| 009 | 017 | 058 | 009 | Rua Irineu Ignácio | 9,00 |
| 010 | 013 | 116 | 009 | Rua Carolina Maria Nascimento | 9,00 |
| 010 | 145 | 162 | 009 | Rua João Mizael de Lima | 9,00 |
| 010 | 169 | 260 | 009 | Rua Irineu Ignácio | 9,00 |
| 010 | 271 | | 009 | Rua Projetada | 9,00 |
| 011 | 038 | 148 | 008 | Rua Projetada | 8,00 |
| 012 | 015 | 047 | 008 | Rua Carolina Maria Nascimento | 8,00 |
| 012 | 088 | | 008 | Rua João Mizael de Lima | 8,00 |
| 012 | 109 | | 008 | Rua Projetada | 8,00 |
| 013 | 020 | 133 | 008 | Rua Projetada | 8,00 |
| 013 | 168 | 183 | 008 | Rua Carolina Maria Nascimento | 8,00 |
| 014 | 016 | 105 | 008 | Rua Projetada | 8,00 |
| 014 | 157 | 287 | 008 | Rua Carolina Maria Nascimento | 8,00 |
| 014 | 298 | | 008 | Rua Projetada | 8,00 |
| 015 | 007 | 065 | 008 | Rua Projetada | 8,00 |
| 015 | 097 | 149 | 008 | Rua Francisco A. Modenesi Gratz | 8,00 |
| 015 | 159 | 249 | 008 | Rua Carolina Maria Nascimento | 8,00 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|---------------------------------|--|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico/M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 02 | | | | | |
| 016 | 012 | 048 | 008 | Rua Francisco A. Modenesi Gratz | 8,00 |
| 017 | 044 | 120 | 008 | Rua Carolina Maria Nascimento | 8,00 |
| 018 | 020 | 279 | 007 | Rua Projetada | 7,00 |
| 019 | 010 | 079 | 009 | Rua João Mizaél de Lima | 9,00 |
| 019 | 096 | 119 | 009 | Rua Carolina Maria Nascimento | 9,00 |
| 020 | 024 | 162 | 009 | Rua Dileta Perutti | 9,00 |
| 021 | 022 | 174 | 009 | Rua Dileta Perutti | 9,00 |
| 021 | 196 | 326 | 009 | Rua Constantino Jorge Furiéri | 9,00 |
| 022 | 027 | 127 | 009 | Rua Francisco A. Modenesi Gratz | 9,00 |
| 023 | 009 | 073 | 009 | Rua Generosa Pereira Castilho | 9,00 |
| 023 | 096 | 161 | 009 | Rua Iolanda Sagrillo Barbarioli | 9,00 |
| 024 | 011 | 058 | 009 | Rua Domingas Cutini Vicente | 9,00 |
| 024 | 085 | 121 | 009 | Rua F | 9,00 |
| 025 | 017 | 057 | 009 | Rua Iolanda Sagrillo Barbarioli | 9,00 |
| 025 | 077 | 116 | 009 | Rua Maria Benedita Nascimento | 9,00 |
| 025 | 126 | 185 | 009 | Rua M | 9,00 |
| 026 | 011 | 161 | 009 | Rua Constantino Jorge Furiéri | 9,00 |
| 026 | 184 | 304 | 009 | Rua Guilherme Conte | 9,00 |
| 027 | 010 | 110 | 009 | Rua Guilherme Conte | 9,00 |
| 027 | 120 | 158 | 009 | Rua M | 9,00 |
| 028 | 013 | 041 | 009 | Rua B | 9,00 |
| 029 | 010 | 057 | 009 | Rua Francisco A. Modenesi Gratz | 9,00 |
| 029 | 077 | 119 | 009 | Rua B | 9,00 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|---------------------|--|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico/M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 03 | | | | | |
| 001 | 047 | ----- | 009 | Rua 15 de Novembro | 9,00 |
| 001 | 057 | 098 | 009 | Tva. Um | 9,00 |
| 002 | 037 | 101 | 010 | Av. Guido Plazzi | 10,00 |
| 003 | 045 | 109 | 010 | Rua 07 de Setembro | 10,00 |
| 003 | 121 | 182 | 010 | Rua Guido Plazzi | 10,00 |
| 003 | 194 | 230 | 010 | Rua 15 de Novembro | 10,00 |
| 004 | 016 | 040 | 010 | Rua 13 de Maio | 10,00 |
| 004 | 124 | 147 | 010 | Rua Guido Plazzi | 10,00 |
| 004 | 183 | 255 | 010 | Rua 07 de Setembro | 10,00 |
| 005 | 014 | 044 | 009 | Tva. Dois | 9,00 |
| 006 | 010 | 037 | 010 | Rua Guido Plazzi | 10,00 |
| 006 | 069 | 109 | 010 | Rua 13 de Maio | 10,00 |
| 007 | 012 | 192 | 008 | Rua Maria Alvarenga | 8,00 |
| 008 | 022 | 054 | 008 | Rua Maria Alvarenga | 8,00 |
| 008 | 095 | 143 | 008 | Rua Getúlio Vargas | 8,00 |
| 008 | 201 | 240 | 010 | Rua Guido Plazzi | 10,00 |
| 009 | 015 | 039 | 008 | Rua Getúlio Vargas | 8,00 |
| 009 | 071 | 092 | 007 | Rua Tiradentes | 7,00 |
| 009 | 126 | 209 | 010 | Rod. BR 101 | 10,00 |
| 009 | 227 | 239 | 010 | Rua Guido Plazzi | 10,00 |
| 010 | 009 | 032 | 008 | Rua Getúlio Vargas | 8,00 |
| 010 | 066 | 102 | 008 | Rua Maria Alvarenga | 8,00 |
| 010 | 134 | ----- | 007 | Rua Tiradentes | 7,00 |
| 011 | 011 | 068 | 007 | Rua João Neiva | 7,00 |
| 012 | 117 | ---- | 007 | Rua João Neiva | 7,00 |
| 013 | 1000 | ---- | 007 | Rod. BR 101 | 7,00 |
| 014 | 218 | 453 | 006 | Rua Principal | 6,00 |
| 015 | 024 | 324 | 006 | Rod. BR 101 | 6,00 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|-------------------|--|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico/M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 04 | | | | | |
| 001 | 020 | 312 | 001 | Rua Principal | 1,60 |
| 002 | 110 | 306 | 001 | Rua Principal | 1,60 |
| 003 | 070 | ----- | 001 | Rua Principal | 1,60 |

| Anexo I | | | | | |
|---|-------------|----------|--------------------|-------------------|--|
| Tabela I - A | | | | | |
| Valor do Metro Quadrado de Terreno | | | | | |
| Valor Unitário Básico | | | | | |
| Quadra | Lote | | Fator | Logradouro | Valor Básico/M² UPFR |
| | DE | A | Localização | | |
| ZONA 05 | | | | | |
| 001 | 040 | 325 | 002 | Rua Curto Antônio | 1,80 |
| 002 | 013 | 173 | 002 | Rua Curto Antônio | 1,80 |
| 003 | 020 | 135 | 002 | Rua Curto Antônio | 1,80 |
| 004 | 080 | 126 | 002 | Rod. BR 101 | 1,80 |
| 005 | 007 | 084 | 001 | Rua Projetada | 1,60 |
| 006 | 040 | 247 | 001 | Rua Projetada | 1,60 |
| 007 | 081 | ---- | 001 | Rua BR 101 | 1,60 |
| 008 | 019 | 127 | 001 | Rua Projetada | 1,60 |
| 008 | 252 | ----- | 001 | Rod. BR 101 | 1,60 |
| 009 | 025 | 097 | 001 | Rua Principal | 1,60 |
| 010 | 014 | 205 | 001 | Rua Principal | 1,60 |
| 011 | 046 | 339 | 001 | Rua Principal | 1,60 |

| Anexo II | |
|--|-----------|
| Tabela I | |
| Fator Situação na Quadra | |
| Terreno em Meio de Quadra | Fq = 1,00 |
| Terrenos Encravados ou de Fundos | Fq = 0,80 |
| Terrenos em Esquina ou com Frentes Múltiplas | Fq = 1,15 |

| Anexo II | | |
|---|-----|------|
| Tabela II | | |
| Fator Equipamentos Urbanos | | |
| Valorizantes | | |
| Sem Equipamentos | - | 1,00 |
| Água | 15% | 0,15 |
| Esgoto Sanitário | 10% | 0,10 |
| Iluminação Pública | 5% | 0,05 |
| Guias Sarjetas | 10% | 0,10 |
| Pavimentação | 30% | 0,30 |
| Telefone | 5% | 0,05 |
| O fator Equipamentos Urbanos será apurado pela somatória dos coeficientes indicados nesta, somando-se ao resultado, o coeficiente 1,00. | | |

| Anexo II | | |
|-------------------------|--------|-----------|
| Tabela III | | |
| Fator Topografia | | |
| Normal | Cód. 1 | Fd = 1,00 |
| Áctive | Cód. 2 | Fd = 0,90 |
| Declive | Cód. 3 | Fd = 0,90 |
| Irregular | Cód. 4 | Fd = 0,90 |
| Morro | Cód. 5 | Fd = 0,50 |
| Parte em Morro | Cód. 6 | Fd = 0,70 |

| Anexo II | | |
|------------------------------|--------|------------|
| Tabela IV | | |
| Fator Pedologia | | |
| Terreno Seco | Cód. 0 | Ftd = 1,00 |
| Terreno Brejoso ou Pantanoso | Cód. 1 | Ftd = 0,60 |
| Terreno Inundável | Cód. 2 | Ftd = 0,70 |

| Anexo II | | |
|---------------------|--------|-----------|
| Tabela V | | |
| Fator Acesso | | |
| Condução Difícil | Cód. 0 | Fa = 1,00 |
| Condução Próxima | Cód. 1 | Fa = 1,02 |
| Acesso Direto | Cód. 2 | Fa = 1,05 |

| Anexo II | |
|--|--------------|
| Tabela VI | |
| Fatores de Gleba | |
| Faixa de Área de terreno (m²) | Fator |
| 5.001 a 10.000 | 0,70 |
| 10.001 a 15.000 | 0,69 |
| 15.001 a 20.000 | 0,68 |
| 20.001 a 24.000 | 0,67 |
| 24.001 a 28.000 | 0,66 |
| 28.001 a 32.000 | 0,65 |
| 32.001 a 36.000 | 0,64 |
| 36.001 a 40.000 | 0,63 |
| 40.001 a 44.000 | 0,62 |
| 44.001 a 48.000 | 0,61 |
| 48.001 a 52.000 | 0,60 |
| 52.001 a 56.000 | 0,59 |
| 56.001 a 60.000 | 0,58 |
| 60.001 a 70.000 | 0,57 |
| 70.001 a 80.000 | 0,56 |
| 80.001 a 90.000 | 0,55 |
| 90.001 a 100.000 | 0,54 |
| 100.001 a 120.000 | 0,53 |
| 120.001 a 140.000 | 0,52 |
| 140.001 a 160.000 | 0,51 |
| 160.001 a 180.000 | 0,50 |
| 180.001 a 200.000 | 0,49 |
| 200.001 a 250.000 | 0,48 |
| 250.001 a 300.000 | 0,47 |
| 300.001 a 350.000 | 0,46 |
| 350.001 a 400.000 | 0,45 |
| 400.001 a 450.000 | 0,44 |
| 450.001 a 500.000 | 0,43 |
| 500.001 a mais | 0,42 |
| Anexo II | |
| Tabela VII - A | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | |
| Tipo 1 – Residencial Horizontal | |

| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
|--------------------------------------|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipa | 92 | Telha Francesa / Amianto | 6 |
| Madeira Especial | 100 | Telha Paulista | 14 |
| Alvenaria | 120 | Amianto / Canaleta | 14 |
| Metálica | 140 | Alumínio | 34 |
| Concreto | 160 | Laje | 47 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 4 | Sem | 4 |
| Reboco | 12 | Reboco | 12 |
| Massa Fina | 20 | Massa Fina | 20 |
| Pastilha / Cerâmica | 27 | Massa Corrida | 27 |
| Especial | 38 | Especial | 38 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Caiação | 3 | Caiação | 3 |
| Látex | 6 | Látex | 6 |
| Óleo / Têmpera | 9 | Óleo / Têmpera | 9 |
| Especial | 14 | Especial | 15 |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 04 | Sem | 5 |
| Madeira | 10 | Tijolo / Cimentado | 16 |
| Chapas | 13 | Assoalho | 27 |
| Laje | 18 | Taco / Cerâmica | 36 |
| Especial | 19 | Especial | 58 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 7 | Sem | 2 |
| Aparente | 14 | Externa | 6 |
| Semi-embutida | 19 | Interna Simples | 10 |
| Embutida | 25 | Interna Completa | 14 |
| Especial | 28 | Mais de uma interna | 23 |
| Esquadrias | | Pé Direito | |
| Sem ou Madeira Padrão | 5 | Até 6 (seis) metros | 0 |
| Ferro | 17 | Acima de 6 (seis) metros | 0 |
| Madeira Especial | 24 | Vão | |
| Alumínio | 45 | Até 30 (trinta) metros | 0 |
| Especial | 65 | Acima de 30 (trinta) metros | 0 |

| ANEXO II | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Tabela VII - B | | | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | | | |
| Tipo 2 – Residencial Vertical | | | |
| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipá | 0 | Telha Francesa / Amianto | 0 |
| Madeira Especial | 0 | Telha Paulista | 0 |
| Alvenaria | 95 | Amianto / Canaleta | 0 |
| Metálica | 127 | Alumínio | 0 |
| Concreto | 140 | Laje | 10 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 5 | Sem | 5 |
| Reboco | 13 | Reboco | 13 |
| Massa Fina | 23 | Massa Fina | 23 |
| Pastilha / Cerâmica | 30 | Massa Corrida | 30 |
| Especial | 41 | Especial | 41 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Caiação | 4 | Caiação | 4 |
| Látex | 7 | Látex | 7 |
| Óleo / Têmpera | 10 | Óleo / Têmpera | 10 |
| Especial | 16 | Especial | 16 |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 0 | Sem | 0 |
| Madeira | 0 | Tijolo / Cimentado | 13 |
| Chapas | 0 | Assoalho | 23 |
| Laje | 10 | Taco / Cerâmica | 31 |
| Especial | 15 | Especial | 43 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 0 | Sem | 0 |
| Aparente | 16 | Externa | 0 |
| Semi-embutida | 22 | Interna Simples | 14 |
| Embutida | 29 | Interna Completa | 20 |
| Especial | 33 | Mais de uma interna | 30 |
| Esquadrias | | Pé Direito | |
| Sem ou Madeira Padrão | 3 | Até 6 (seis) metros | 0 |
| Ferro | 14 | Acima de 6 (seis) metros | 0 |
| Madeira Especial | 27 | Vão | |
| Alumínio | 36 | Até 30 (trinta) metros | 0 |
| Especial | 55 | Acima de 30 (trinta) metros | 0 |

| Anexo II | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Tabela VII - C | | | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | | | |
| Tipo 3 – Comercial Horizontal | | | |
| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipa | 63 | Telha Francesa / Amianto | 8 |
| Madeira Especial | 108 | Telha Paulista | 18 |
| Alvenaria | 135 | Amianto / Canaleta | 30 |
| Metálica | 180 | Alumínio | 40 |
| Concreto | 200 | Laje | 55 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 4 | Sem | 5 |
| Reboco | 11 | Reboco | 12 |
| Massa Fina | 19 | Massa Fina | 20 |
| Pastilha / Cerâmica | 25 | Massa Corrida | 27 |
| Especial | 34 | Especial | 36 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Caição | 4 | Caição | 4 |
| Látex | 5 | Látex | 7 |
| Óleo / Têmpera | 7 | Óleo / Têmpera | 9 |
| Especial | 12 | Especial | 13 |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 2 | Sem | 2 |
| Madeira | 3 | Tijolo / Cimentado | 6 |
| Chapas | 6 | Assoalho | 15 |
| Laje | 8 | Taco / Cerâmica | 20 |
| Especial | 13 | Especial | 28 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 6 | Sem | 1 |
| Aparente | 14 | Externa | 3 |
| Semi-embutida | 24 | Interna Simples | 6 |
| Embuitada | 32 | Interna Completa | 8 |
| Especial | 35 | Mais de uma interna | 10 |
| Esquadrias | | Pé Direito | |
| Sem ou Madeira Padrão | 7 | Até 6 (seis) metros | 0 |
| Ferro | 18 | Acima de 6 (seis) metros | 0 |
| Madeira Especial | 33 | Vão | |
| Alumínio | 44 | Até 30 (trinta) metros | 0 |
| Especial | 65 | Acima de 30 (trinta) metros | 0 |

| Anexo II | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Tabela VII – D | | | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | | | |
| Tipo 4 – Comercial Vertical | | | |
| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipa | 0 | Telha Francesa / Amianto | |
| Madeira Especial | 0 | Telha Paulista | 0 |
| Alvenaria | 96 | Amianto / Canaleta | 0 |
| Metálica | 128 | Alumínio | 0 |
| Concreto | 145 | Laje | 10 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 5 | Sem | 5 |
| Reboco | 13 | Reboco | 13 |
| Massa Fina | 23 | Massa Fina | 22 |
| Pastilha / Cerâmica | 30 | Massa Corrida | 28 |
| Especial | 41 | Especial | 39 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Caiação | 3 | Caiação | 3 |
| Látex | 6 | Látex | 6 |
| Óleo / Têmpera | 8 | Óleo / Têmpera | 8 |
| Especial | 14 | Especial | 12 |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 0 | Sem | 0 |
| Madeira | 0 | Tijolo / Cimentado | 13 |
| Chapas | 0 | Assoalho | 23 |
| Laje | 15 | Taco / Cerâmica | 31 |
| Especial | 20 | Especial | 43 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 0 | Sem | 0 |
| Aparente | 19 | Externa | 5 |
| Semi-embutida | 25 | Interna Simples | 11 |
| Embutida | 32 | Interna Completa | 17 |
| Especial | 36 | Mais de uma interna | 23 |
| Esquadrias | | Pé Direito | |
| Sem ou Madeira Padrão | 3 | Até 6 (seis) metros | 0 |
| Ferro | 15 | Acima de 6 (seis) metros | 0 |
| Madeira Especial | 29 | Vão | |
| Alumínio | 38 | Até 30 (trinta) metros | 0 |

| | | | |
|----------|----|-----------------------------|---|
| Especial | 57 | Acima de 30 (trinta) metros | 0 |
|----------|----|-----------------------------|---|

| Anexo II | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Tabela VII - E | | | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | | | |
| Tipo 5 - Industrial | | | |
| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipa | 0 | Telha Francesa / Amianto | 22 |
| Madeira Especial | 0 | Telha Paulista | 36 |
| Alvenaria | 140 | Amianto / Canaleta | 38 |
| Metálica | 196 | Alumínio | 42 |
| Concreto | 210 | Laje | 54 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 3 | Sem | 3 |
| Reboco | 5 | Reboco | 5 |
| Massa Fina | 6 | Massa Fina | 6 |
| Pastilha / Cerâmica | 8 | Massa Corrida | 8 |
| Especial | 10 | Especial | 10 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 3 | Sem | 3 |
| Caiação | 5 | Caiação | 5 |
| Látex | 6 | Látex | 6 |
| Óleo / Têmpera | 8 | Óleo / Têmpera | 8 |
| Especial | 10 | Especial | 10 |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 1 | Sem | 2 |
| Madeira | 2 | Tijolo / Cimentado | 4 |
| Chapas | 4 | Assoalho | 8 |
| Laje | 6 | Taco / Cerâmica | 21 |
| Especial | 8 | Especial | 40 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 0 | Sem | 0 |
| Aparente | 6 | Externa | 4 |
| Semi-embutida | 8 | Interna Simples | 6 |
| Embutida | 18 | Interna Completa | 9 |
| Especial | 32 | Mais de uma interna | 12 |
| | | | |
| Sem ou Madeira Padrão | 2 | Até 6 (seis) metros | 36 |
| Ferro | 3 | Acima de 6 (seis) metros | 52 |
| Madeira Especial | 4 | Vão | |

| | | | |
|----------|----|-----------------------------|----|
| Alumínio | 8 | Até 30 (trinta) metros | 30 |
| Especial | 12 | Acima de 30 (trinta) metros | 60 |

| Anexo II | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Tabela VII - F | | | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | | | |
| Tipo 6 - Armazéns Gerais, Depósitos e Oficinas | | | |
| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipa | 68 | Telha Francesa / Amianto | 22 |
| Madeira Especial | 0 | Telha Paulista | 36 |
| Alvenaria | 126 | Amianto / Canaleta | 38 |
| Metálica | 160 | Alumínio | 42 |
| Concreto | 190 | Laje | 54 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Reboco | 3 | Reboco | 3 |
| Massa Fina | 6 | Massa Fina | 6 |
| Pastilha / Cerâmica | 8 | Massa Corrida | 8 |
| Especial | 10 | Especial | 10 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Caiação | 3 | Caiação | 3 |
| Látex | 6 | Látex | 6 |
| Óleo / Têmpera | 8 | Óleo / Têmpera | 8 |
| Especial | 10 | Especial | 10 |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Madeira | 2 | Tijolo / Cimentado | 10 |
| Chapas | 3 | Assoalho | 21 |
| Laje | 4 | Taco / Cerâmica | 40 |
| Especial | 6 | Especial | 50 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Aparente | 6 | Externa | 4 |
| Semi-embutida | 8 | Interna Simples | 5 |
| Embutida | 18 | Interna Completa | 8 |
| Especial | 28 | Mais de uma interna | 10 |
| Esquadrias | | Pé Direito | |
| Sem ou Madeira Padrão | 1 | Até 6 (seis) metros | 0 |

| | | | |
|------------------|----|-----------------------------|---|
| Ferro | 2 | Acima de 6 (seis) metros | 0 |
| Madeira Especial | 6 | Vão | |
| Alumínio | 8 | Até 30 (trinta) metros | 0 |
| Especial | 10 | Acima de 30 (trinta) metros | 0 |

| Anexo II | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Tabela VII - G | | | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | | | |
| Tipo 7 - Especial | | | |
| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipa | 0 | Telha Francesa / Amianto | 3 |
| Madeira Especial | 0 | Telha Paulista | 5 |
| Alvenaria | 113 | Amianto / Canaleta | 5 |
| Metálica | 130 | Alumínio | 7 |
| Concreto | 150 | Laje | 17 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 15 | Sem | 15 |
| Reboco | 15 | Reboco | 15 |
| Massa Fina | 27 | Massa Fina | 27 |
| Pastilha / Cerâmica | 36 | Massa Corrida | 36 |
| Especial | 46 | Especial | 46 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 4 | Sem | 4 |
| Caiação | 4 | Caiação | 4 |
| Látex | 8 | Látex | 8 |
| Óleo / Têmpera | 11 | Óleo / Têmpera | 11 |
| Especial | 24 | Especial | 24 |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 01 | Sem | 0 |
| Madeira | 11 | Tijolo / Cimentado | 16 |
| Chapas | 12 | Assoalho | 27 |
| Laje | 14 | Taco / Cerâmica | 37 |
| Especial | 24 | Especial | 47 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 01 | Sem | 8 |
| Aparente | 21 | Externa | 8 |
| Semi-embutida | 26 | Interna Simples | 16 |
| Embutida | 33 | Interna Completa | 22 |
| Especial | 43 | Mais de uma interna | 32 |
| Esquadrias | | Pé Direito | |

| | | | |
|-----------------------|----|-----------------------------|---|
| Sem ou Madeira Padrão | 10 | Até 6 (seis) metros | 0 |
| Ferro | 17 | Acima de 6 (seis) metros | 0 |
| Madeira Especial | 32 | Vão | |
| Alumínio | 43 | Até 30 (trinta) metros | 0 |
| Especial | 53 | Acima de 30 (trinta) metros | 0 |

| Anexo II | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|---------------|
| Tabela VII - H | | | |
| Índices de Pontos por Características de Construção | | | |
| Tipo 8 - Telheiro | | | |
| Características de Construção | Pontos | Características de Construção | Pontos |
| Estrutura | | Cobertura | |
| Madeira / Taipa | 70 | Telha Francesa / Amianto | 23 |
| Madeira Especial | 130 | Telha Paulista | 36 |
| Alvenaria | 189 | Amianto / Canaleta | 36 |
| Metálica | 0 | Alumínio | 48 |
| Concreto | 0 | Laje | 0 |
| Revestimento Externo | | Revestimento Interno | |
| Sem | 0 | Sem | 0 |
| Reboco | 0 | Reboco | 0 |
| Massa Fina | 0 | Massa Fina | 0 |
| Pastilha / Cerâmica | 0 | Massa Corrida | 0 |
| Especial | 0 | Especial | 0 |
| Pintura Externa | | Pintura Interna | |
| Sem | 0 | Sem | 0 |
| Caiação | 0 | Caiação | 0 |
| Látex | 0 | Látex | 0 |
| Óleo / Têmpera | 0 | Óleo / Têmpera | 0 |
| Especial | 0 | Especial | |
| Forro | | Piso | |
| Sem | 0 | Sem | 1 |
| Madeira | 0 | Tijolo / Cimentado | 10 |
| Chapas | 0 | Assoalho | 10 |
| Laje | 0 | Taco / Cerâmica | 21 |
| Especial | 0 | Especial | 0 |
| Instalação Elétrica | | Instalação Sanitária | |
| Sem | 1 | Sem | 1 |
| Aparente | 8 | Externa | 4 |
| Semi-embutida | 18 | Interna Simples | 8 |
| Embutida | 22 | Interna Completa | 0 |
| Especial | 0 | Mais de uma interna | 0 |

| Esquadrias | | Pé Direito | |
|-----------------------|---|-----------------------------|---|
| Sem ou Madeira Padrão | 0 | Até 6 (seis) metros | 0 |
| Ferro | 0 | Acima de 6 (seis) metros | 0 |
| Madeira Especial | 0 | Vão | |
| Alumínio | 0 | Até 30 (trinta) metros | 0 |
| Especial | 0 | Acima de 30 (trinta) metros | 0 |

| Tabela VIII | | | |
|---------------------------------------|---------------------|------------------------------------|---------------------|
| Intervalos de pontuação por categoria | | | |
| Tipo 1. Residencial Horizontal | | Tipo 2. Residencial Vertical | |
| Categoria | Pontos | Categoria | Pontos |
| C.1 Econômico | Até 210 Pontos | C.2 Médio Inferior | Até 250 Pontos |
| C.2 Médio Inferior | De 211 a 280 Pontos | C.3 Médio | De 251 a 350 Pontos |
| C.3 Médio | De 281 a 350 Pontos | C.4 Fino | De 351 a 420 Pontos |
| C.4 Fino | De 351 a 420 Pontos | C. 5 Luxo | Acima de 420 Pontos |
| C. 5 Luxo | Acima de 420 Pontos | | |
| Tipo 3. Comercial Horizontal | | Tipo 4. Comercial Vertical | |
| Categoria | Pontos | Categoria | Pontos |
| C.1 Econômico | Até 210 Pontos | C.2 Médio Inferior | Até 250 Pontos |
| C.2 Médio Inferior | De 211 a 280 Pontos | C.3 Médio | De 251 a 350 Pontos |
| C.3 Médio | De 281 a 350 Pontos | C.4 Fino | De 351 a 420 Pontos |
| C.4 Fino | De 351 a 420 Pontos | C. 5 Luxo | Acima de 420 Pontos |
| C. 5 Luxo | Acima de 420 Pontos | | |
| Tipo 5. Industrial 6. | | Armazém Geral, Depósito ou Oficina | |
| Categoria | Pontos | Categoria | Pontos |
| C.3 Médio | De 321 a 450 Pontos | C.2 Médio Inferior | De 151 a 250 Pontos |
| C.4 Fino | Acima de 450 Pontos | C.3 Médio | De 251 a 300 Pontos |
| | | C.4 Fino | Acima de 300 Pontos |
| Tipo 7. Especial | | Tipo 8. Telheiro | |
| Categoria | Pontos | Categoria | Pontos |
| C.2 Médio Inferior | Até 250 Pontos | C.1 Econômico | Até 250 Pontos |
| C.3 Médio | De 251 a 350 Pontos | C.2 médio Inferior | Acima de 250 Pontos |
| C.4 Fino | De 351 a 420 Pontos | | |
| C. 5 Luxo | Acima de 420 Pontos | | |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX - A | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 1- Residencial Horizontal | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.1 Econômico..... | 100,00 |
| C.2 Médio Inferior..... | 120,00 |
| C.3 Médio..... | 150,00 |
| C.4 Fino..... | 200,00 |
| C.5 Luxo..... | 300,00 |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX - B | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 2- Residencial Vertical | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.2 Médio Inferior..... | 100,00 |
| C.3 Médio..... | 120,00 |
| C.4 Fino..... | 150,00 |
| C.5 Luxo..... | 200,00 |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX - C | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 3- Comercial Horizontal | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.1 Econômico..... | 100,00 |
| C.2 Médio Inferior..... | 120,00 |
| C.3 Médio..... | 150,00 |
| C.4 Fino..... | 200,00 |
| C.5 Luxo..... | 300,00 |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX- D | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 4 - Comercial Vertical | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.2 Médio Inferior..... | 100,00 |
| C.3 Médio..... | 120,00 |
| C.4 Fino..... | 150,00 |
| C.5 Luxo..... | 200,00 |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX – E | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 5 – Industrial | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.2 Médio Inferior..... | 100,00 |
| C.3 Médio..... | 120,00 |
| C.4 Fino..... | 150,00 |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX - F | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 6 – Armazém Geral, Depósito e Oficina | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.1 Econômico..... | 90,00 |
| C.2 Médio Inferior..... | 100,00 |
| C.3 Médio..... | 120,00 |
| C.4 Fino..... | 150,00 |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX – G | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 7 – Especial | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.2 Médio Inferior..... | 100,00 |
| C.3 Médio..... | 120,00 |
| C.4 Fino..... | 150,00 |
| C.5 Luxo..... | 200,00 |

| Anexo II | |
|--|---------------------------------------|
| Tabela IX - H | |
| Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria | |
| Tipo 8 - Telheiro | |
| Categoria | Valor Unitário (UPFR/m ²) |
| C.1 Econômico..... | 50,00 |
| C.2 Médio Inferior..... | 70,00 |

| Anexo II | |
|-----------------------|-------|
| Tabela X | |
| Estado de Conservação | |
| Estado de Conservação | Fator |
| 1. Novo/Ótimo | 1,00 |
| 2. Bom..... | 0,90 |
| 3. Regular..... | 0,80 |
| 4. Mau..... | 0,60 |

| Anexo II | | | | | |
|--|---------------------|----------------|------------------------------|------------------|----------------|
| Tabela XI | | | | | |
| Fatores de Correção do Valor por Sub-Tipo | | | | | |
| Tipo 1 - Edificação Residencial Horizontal | | | Tipo 2 – Edificação Vertical | | |
| Código | Sub-Tipo | Fator Correção | Código | Sub-Tipo | Fator Correção |
| 01 | Alinhada/Isolada | 0,90 | 09 | De Frente p/Rua | 1,00 |
| 02 | Alinhada/Superposta | 0,70 | 10 | De Fundos | 0,90 |
| 03 | Alinhada/Conjugada | 0.60 | 19 | De Frente p/ Mar | 1,20 |
| 04 | Alinhada/Geminada | 0,70 | | | |
| 06 | Recuada/Isolada | 1,00 | | | |
| 07 | Recuada/Superposta | 0.80 | | | |
| 08 | Recuada/Conjugada | 0.80 | | | |
| 09 | Recuada/Geminada | 0.70 | | | |

| Tipo 3 - Edificação Comercial Horizontal | | | Tipo 4 – Comercial Vertical | | |
|--|----------------|----------------|--|----------|----------------|
| Código | Sub-Tipo | Fator Correção | Código | Sub-Tipo | Fator Correção |
| 11 | Com Residência | 1,00 | 13 | Conjunto | 1,00 |
| 12 | Sem Residência | 0,80 | 14 | Sala | 0,80 |
| Tipo 5 - Industrial | | | Tipo 6 – Armazéns, Depósitos ou Oficinas | | |
| Código | Sub-Tipo | Fator Correção | Código | Sub-Tipo | Fator Correção |
| 15 | Não Tem | 1,00 | 16 | Não Tem | 1,00 |
| Tipo 7 - Especial | | | Tipo 8 - Telheiro | | |
| Código | Sub-Tipo | Fator Correção | Código | Sub-Tipo | Fator Correção |
| 17 | Não Tem | 1,00 | 18 | Não Tem | 1,00 |

| Anexo III | | |
|--|------------------------|------------------------|
| Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização Anual para Funcionamento | | |
| Valores em UPFR | | |
| Tabela I – A | | |
| Serviço | | |
| Administração, Locação e Arrendamento de Bens e Serviços, Loteamento e Incorporação de Bens Imóveis e Serviços Correlatos | | |
| | TX LOC UPFR | TX FIS UPFR |
| Administração, locação e arrendamento, loteamento e incorporação de bens imóveis | 50.00 | 50.00 |
| Locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem) | 50.00 | 50.00 |
| Administração de condomínio | 50.00 | 50.00 |
| Administração de cemitério | 50.00 | 50.00 |
| Administração de centro comercial | 50.00 | 50.00 |
| Administração de teatro, etc. | 50.00 | 50.00 |
| Loteamento e incorporação de imóveis | 50.00 | 50.00 |
| Agenciamento, locação, recrutamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário | 50.00 | 50.00 |
| Locação e arrendamento de veículos | 50.00 | 50.00 |
| Locação e arrendamento de máquinas e equipamentos | 50.00 | 50.00 |
| Locação e arrendamento de eletroeletrônicos | 50.00 | 50.00 |
| Locação e arrendamento de outros bens móveis | 50.00 | 50.00 |
| Locação de peças do vestuário em geral | 50.00 | 50.00 |
| Locação de fita para videocassete, fita para videogame, CD, livros e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Representação comercial em geral | 28.00 | 28.00 |
| Arrendamento mercantil de leasing | 50.00 | 50.00 |
| Administração de cartão de crédito | 50.00 | 50.00 |
| Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | 50.00 | 50.00 |
| Planejamento, organização de feiras, exposições, congressos, inclusive a cobrança efetuada a expositores, vendedores, etc, localizados na área do evento, e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Organização de festas e recepções, buffet | 50.00 | 50.00 |
| Administração de tiquet-refeição | 50.00 | 50.00 |
| Administração de bens e negócios de terceiros | 50.00 | 50.00 |
| Administração de consórcio | 50.00 | 50.00 |
| Administração de fundo mútuo | 50.00 | 50.00 |
| Análise de sistemas, exame, pesquisa, informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza | 50.00 | 50.00 |
| Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|--|-------|-------|
| e congêneres | | |
| Perícia, laudo, exame técnico e análise técnica. | 50.00 | 50.00 |
| Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros títulos da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. | 50.00 | 50.00 |
| Administração em geral | 50.00 | 50.00 |
| Assessoria ou consultoria em geral | 50.00 | 50.00 |
| Locação de ornamento e salão para festas | 50.00 | 50.00 |
| Administração de cozinha industrial | 50.00 | 50.00 |
| Administração, organização, planejamento de outros bens móveis e imóveis não especificados ou não classificados. | 50.00 | 50.00 |
| Serviços de Telecomunicações e Congêneres | | |
| Serviço Postal e Telegráfico | 50.00 | 50.00 |
| Telecomunicação (telefonia, telex, videotexto, etc.), exceto radiodifusão e televisão | 50.00 | 50.00 |
| Radiodifusão, inclusive veiculação de propaganda e locação de horário | 50.00 | 50.00 |
| Televisão, inclusive retransmissão, veiculação de propaganda e locação de horário. | 50.00 | 50.00 |
| Publicidade e propaganda (coordenação de campanha publicitária, preparação de original de desenho e anúncio gráfico, musicado e filmado, elaboração de "jingles", promoção e vendas, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Divulgação e promoção (distribuição de noticiário para imprensa, rádio e televisão, recortes de jornais e revistas, alto-falantes, promoção e execução de "Stands", exposição, feira, galeria de arte, música ambiente, serviço de jornalismo, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Veiculação e divulgação de texto, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). | 50.00 | 50.00 |
| Gravação e distribuição de filmes e videotapes | 50.00 | 50.00 |
| Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem | 50.00 | 50.00 |
| Comunicação, propaganda e publicidade não especificados e não classificados | 50.00 | 50.00 |
| Higienização e Limpeza | | |
| Higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, ingnufugação, tratamento de piscinas, desratização e congêneres). | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|--|-------|-------|
| Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins | 50.00 | 50.00 |
| Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo | 50.00 | 50.00 |
| Limpeza de dragagem de portos, rios e canais | 50.00 | 50.00 |
| Controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agente físico e biológico | 50.00 | 50.00 |
| Saneamento ambiental e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Incineração de resíduos quaisquer | 50.00 | 50.00 |
| Limpeza de chaminés | 50.00 | 50.00 |
| Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Serviços de higienização e limpeza não especificados ou não classificados | 50.00 | 50.00 |
| Construção Civil ou Naval, Obras Auxiliares ou Complementares. | | |
| Construção de edifício (Industrial, comercial e de serviços, residencial, de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, etc.) | 50.00 | 50.00 |
| Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares | 50.00 | 50.00 |
| Reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Construção viária (rodovia, ferrovia, metropolitano, terminal rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial, aeroporto, campo de pouso, hangar, porto, eclusa, duto, ponte, túnel, viaduto, elevado, logradouro público, etc) | 50,00 | 50.00 |
| Obra Hidráulica (canal de barragem, dique, duto, açude, obra de irrigação, drenagem, obra de retificação ou de regularização de leito ou perfil de rio, usina hidroelétrica, sistema de abastecimento de água e de saneamento, rede de esgoto, estação de tratamento de esgoto, reservatório, poço artesiano, semi-artesiano ou manilhado | 50.00 | 50.00 |
| Montagem industrial e instalação de máquinas e equipamentos (para o sistema de exploração de recurso mineral, para a Indústria de transformação, para o sistema de produção, transmissão, distribuição e produção de sistema de energia elétrica, sistema de telecomunicação), termonuclear, refinaria, oleoduto, gasoduto e outros sistemas de líquidos e gases | 50.00 | 50.00 |
| Urbanização (de via urbana, praça, parque, estádio, piscina, pista de competição, represa, reservatório, dique, aqueduto, | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|--|-------|-------|
| poço artesiano, estação de tratamento, rede de esgoto, etc.) | | |
| Escritório de projetos ligados à construção civil | 50.00 | 50.00 |
| Atividade de geotécnica (escavação, fundação, rebaixamento de lençol d'água, reforço de estrutura, cortina de proteção de encostas, injeção, sondagem, perfuração, etc) | 50.00 | 50.00 |
| Concretagem de estrutura, armação de ferro, forma para concreto e escoramento. | 50.00 | 50.00 |
| Instalação (elétrica, de sistema de ar-condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, etc.) | 50.00 | 50.00 |
| Montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes | 50,00 | 50.00 |
| Montagem de estruturas, pré-moldados e de treliçados | 50.00 | 50.00 |
| Terraplenagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, enrocamento, derrocamento e dragagem | 50.00 | 50.00 |
| Instalação e montagem de unidade industrial e estruturas em geral | 50.00 | 50.00 |
| Preparação do leito de linhas férreas (calçamento, colocação de dormente, assentamento de trilho, etc.) | 50.00 | 50.00 |
| Sinalização de tráfego (em rodovia, ferrovia, centro urbano, de balizamento e orientação para pouso de aeronave e de equipamento para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre, etc.) | 50.00 | 50.00 |
| Atividade específica da construção (cobertura, alvenaria, piso, pintura, revestimento, vidraçaria, carpintaria, serralheria, marmoraria, etc.) | 50.00 | 50.00 |
| Revestimento e pintura de piso, teto, parede, forro e divisória | 50.00 | 50.00 |
| Impermeabilização e isolamento térmico e acústico | 50.00 | 50.00 |
| Construção de aterro sanitário | 50.00 | 50.00 |
| Empresa de construção naval | 50.00 | 50.00 |
| Atividades da construção não especificadas ou não classificadas | 50.00 | 50.00 |
| Diversão Pública | | |
| Cinema, teatro, salão para recital e concerto | 50.00 | 50.00 |
| Casa de "Shows", boate, clube e danceteria | 50.00 | 50.00 |
| Promoção e/ou produção de espetáculo artístico, cultural e esportivo | 50.00 | 50.00 |
| Exploração de jogo recreativo e aluguel de veículo para recreação | 50.00 | 50.00 |
| Exploração de brinquedo mecânico e eletrônico (flipperama, máquina eletrônica, etc.) | 50.00 | 50.00 |
| Exploração de locais e instalações para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circo, autódromo, ringue de patinação, quadra de esportes, campo de futebol, | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|---|-------|-------|
| piscina, etc.) | | |
| Parque temático | 50.00 | 50.00 |
| Exposição com cobrança de ingresso | 50.00 | 50.00 |
| Baile, Show, festival, recital e congêneres, inclusive espetáculo que seja também transmitido, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou rádio | 50.00 | 50.00 |
| Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissão radiotécnica ou de televisão) | 50.00 | 50.00 |
| Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão | 50.00 | 50.00 |
| Estabelecimento de fundação, associação e sociedade civil e esportiva | 50.00 | 50.00 |
| Serviços de diversões não especificadas ou não classificados | 50.00 | 50.00 |
| Ensino, Instrução e Treinamento. | | |
| Ensino pré-escolar | 50.00 | 50.00 |
| Ensino pré-escolar e 1º grau – 1ª a 4ª série | 50.00 | 50.00 |
| Ensino pré-escolar e 1º grau – 5ª a 8ª série | 50.00 | 50.00 |
| Ensino pré-escolar e 1º grau – 1ª a 8ª série | 50.00 | 50.00 |
| Ensino pré-escolar, 1º e 2º grau | 50.00 | 50.00 |
| Ensino de 1º grau – 1ª a 4ª série | 50.00 | 50.00 |
| Ensino de 1º grau – 5ª a 8ª série | 50.00 | 50.00 |
| Ensino de 1º e 2º grau | 50.00 | 50.00 |
| Ensino de 2º grau | 50.00 | 50.00 |
| Ensino de 1º e 2º grau e superior | 50.00 | 50.00 |
| Ensino de 2º grau e superior | 50.00 | 50.00 |
| Ensino superior (graduação, extensão/aperfeiçoamento, mestrado, doutorado) | 50.00 | 50.00 |
| Curso Pré-Técnico e Pré-Vestibular | 50.00 | 50.00 |
| Ensino supletivo (1º e 2º grau e suplência profissionalizante) | 50.00 | 50.00 |
| Creche | 50.00 | 50.00 |
| Curso técnico profissionalizante – inclusive entidade de ensino profissional ligada ao SENAI, SENAC, SENAR e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Educação especial - para sub e superdotado e deficiente físico (pré-escolar, 1º e 2º grau e aprendizagem profissional) | 50.00 | 50.00 |
| Curso livre de idiomas | 50.00 | 50.00 |
| Datilografia, taquigrafia e estenografia | 50.00 | 50.00 |
| Centro de Formação de Condutores (Auto-Escola) | 28.00 | 28.00 |
| Arte, música | 50.00 | 50.00 |
| Dança, esporte e ginástica | 50.00 | 50.00 |
| Avaliação de conhecimentos | 50.00 | 50.00 |
| Curso de Informática | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|--|--------|--------|
| Estabelecimento de cultura física – exceto ginástica | 50.00 | 50.00 |
| Curso a distância | 50.00 | 50.00 |
| Outros cursos livres não especificados ou não classificados | 50.00 | 50.00 |
| Instituição Financeira, Seguro e Capitalização. | | |
| Serviços auxiliares financeiros (administração de cartão de crédito, casa de câmbio, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, de mercadorias, de metais preciosos, escritório de representação de bancos estrangeiros, etc.) | 100.00 | 100.00 |
| Instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento | 100.00 | 100.00 |
| Banco comercial e caixas econômicas | 100.00 | 100.00 |
| Banco de investimento, de fomento e de desenvolvimento | 100.00 | 100.00 |
| Sociedade de crédito, financiamento e investimento (financeira) | 100.00 | 100.00 |
| Sociedade de crédito imobiliário e associação de poupança e empréstimo | 100.00 | 100.00 |
| Cooperativa de crédito | 100.00 | 100.00 |
| Sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários | 100.00 | 100.00 |
| Clube e sociedade de investimentos - inclusive capital estrangeiro | 100.00 | 100.00 |
| Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direito autoral, protesto de título, sustação de protesto, devolução de título não pago, manutenção de título vencido, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este título abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) | 100.00 | 100.00 |
| Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheque administrativo, transferência de fundo, devolução de cheque, sustação de pagamento de cheque, ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartão magnético, consulta em terminal eletrônico, pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnê | 100.00 | 100.00 |
| Instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento, não especificada ou não classificada | 100.00 | 100.00 |
| Seguro – inclusive administração e/ou corretagem | 50.00 | 50.00 |
| Regulação de sinistro coberto por contrato de seguro, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de risco segurável, prestado por quem | 100.00 | 100.00 |

| | | |
|---|--------|--------|
| não seja segurado ou companhia de seguro | | |
| Capitalização | 100.00 | 100.00 |
| Previdência privada Previdência privada | 100.00 | 100.00 |
| Posto de atendimento bancário | 100.00 | 100.00 |
| Caixa eletrônico (24 horas) | 100.00 | 100.00 |
| Estúdio de Fotografia, Produção Cinematográfica e Afins. | | |
| Produção de película cinematográfica e fita para vídeo e som (filmagem, revelação, cópia, corte, montagem, mixagem, sonorização, gravação de fita e acetato para produção de disco fonográfico e fita cassete, etc) | 50.00 | 50.00 |
| Fotografia para pessoas e fotos sociais, estúdio de fotografia para fins comerciais, indústria de propaganda e laboratório de revelação | 50.00 | 50.00 |
| Serviço Pessoal | | |
| Lavanderia e tinturaria | 28.00 | 28.00 |
| Cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, pedicuro, manicura e calista, tratamento de pele, depilação e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Casa de massagem, banho, termas, sauna, ducha e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Academia de ginástica | 50.00 | 50.00 |
| Engraxataria | 28.00 | 28.00 |
| Alfaiataria e costura | 28.00 | 28.00 |
| Serviço funerário e cremação de corpos - exceto administração de conservação de cemitérios | 50.00 | 50.00 |
| Taxidermia | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|---|--------|--------|
| Hotel, Motel, Pensão e Turismo. | | |
| Alojamento - exceto para animal doméstico | 50.00 | 50.00 |
| Hotel até 2 estrelas | 24.00 | 24.00 |
| Hotel 3 estrelas | 50.00 | 50.00 |
| Hotel 4 estrelas | 50.00 | 50.00 |
| Hotel 5 estrelas | 100.00 | 100.00 |
| Pensão, hospedaria, dormitório | 50.00 | 50.00 |
| Pousada | 80.00 | 80.00 |
| "Camping" | 100.00 | 100.00 |
| Motel | 100.00 | 100.00 |
| Serviços Mecânicos e Congêneres | | |
| Reparação, manutenção e instalação de máquina e de aparelho - exceto industrial | 50.00 | 50.00 |
| Reparação e manutenção de motor e veículo rodoviário | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|---|--------|--------|
| Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículo, aparelho e equipamento | 50.00 | 50.00 |
| Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquina, veículo, motor, elevador ou de qualquer objeto | 50.00 | 50.00 |
| Recondicionamento de motor | 50.00 | 50.00 |
| Recauchutagem ou regeneração de pneu para o usuário final | 50.00 | 50.00 |
| Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos | 50.00 | 50.00 |
| Instalação e montagem de aparelho, máquina e equipamento, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido | 100.00 | 100.00 |
| Assistência técnica | 50.00 | 50.00 |
| Instalação, reparo, conservação e manutenção de máquina e aparelho de comunicação | 50.00 | 50.00 |
| Oficina de reparo naval | 50.00 | 50.00 |
| Instalação, reparo e manutenção de máquina, aparelho e equipamento não especificado ou não classificado | 50.00 | 50.00 |
| Conservação, Reparo, Manutenção e Instalação de Bens Móveis. | | |
| Colocação de tapete, cortina e persiana, com material fornecido pelo usuário final de serviço | 50.00 | 50.00 |
| Lustração de bens móveis | 50.00 | 50.00 |
| Reparação de artigo de metal (serviço de chaveiro, de amolar, de ferraria, de reparação de arma de uso pessoal, caça, esporte, etc.) | 50.00 | 50.00 |
| Reparação de artigo de madeira e de mobiliário - inclusive montagem e instalação de móveis | 50.00 | 50.00 |
| Reparação de artigo de borracha, couro, pele e de artigos de viagem - exclusive reparação de calçado | 50.00 | 50.00 |
| Reparação de artigo e acessório do vestuário e de artigo de tecido - inclusive cobertura de botão, "ajour", plissê e colocação de ilhós. | 50.00 | 50.00 |
| Reparação de calçado | 50.00 | 50.00 |
| Reparação de jóia e relógio | 50.00 | 50.00 |
| Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livro, revista e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Conservação, reparo, manutenção e instalação de bens móveis não especificados e não classificados | 50.00 | 50.00 |
| Capotaria | 50.00 | 50.00 |
| Reparação de artigo de ótica | 50.00 | 50.00 |

| Intermediação e Representação. | | |
|--|--------|--------|
| Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguro e plano de previdência privada | 50.00 | 50.00 |
| Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer natureza. | 50.00 | 50.00 |
| Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária | 50.00 | 50.00 |
| Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring) | 50.00 | 50.00 |
| Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeio, excursão, guia de turismo e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Venda de passagem | 50.00 | 50.00 |
| Intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial) | 50.00 | 50.00 |
| Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza | 50.00 | 50.00 |
| Agenciamento em geral | 50.00 | 50.00 |
| Agência de turismo e de venda de passagem | 50.00 | 50.00 |
| Despacho aduaneiro | 50.00 | 50.00 |
| Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Intermediação, representação e agenciamento não especificado ou não classificado | 50.00 | 50.00 |
| Guarda de Bens. | | |
| Armazenamento, depósito, e guarda de bens de qualquer espécie | 100.00 | 100.00 |
| Carga, descarga e arrumação de bens de qualquer espécie | 50.00 | 50.00 |
| Guarda e estacionamento de veículo automotor terrestre | 50.00 | 50.00 |
| Serviço de logística | 100.00 | 100.00 |
| Profissional Autônomo – com Estabelecimento Profissional de Nível sem Especialização. | | |
| Alfaiate | 28.00 | 28.00 |
| Artesão | 28.00 | 28.00 |
| Auxiliar de Serviço Administrativo | 28.00 | 28.00 |
| Barbeiro | 28.00 | 28.00 |
| Borracheiro | 28.00 | 28.00 |
| Cabeleireiro | 28.00 | 28.00 |
| Chaveiro | 28.00 | 28.00 |
| Cozinheiro | 28.00 | 28.00 |
| Costureira | 28.00 | 28.00 |
| Desenhista | 28.00 | 28.00 |

| | | |
|--|-------|-------|
| Digitador | 28.00 | 28.00 |
| Divulgador de Livro | 28.00 | 28.00 |
| Garçom | 28.00 | 28.00 |
| Instalador | 28.00 | 28.00 |
| Manicure e Pedicure | 28.00 | 28.00 |
| Marceneiro | 28.00 | 28.00 |
| Mecânico | 28.00 | 28.00 |
| Motorista de táxi | 28.00 | 28.00 |
| Motorista – outros | 28.00 | 28.00 |
| Músico | 28.00 | 28.00 |
| Pedreiro | 28.00 | 28.00 |
| Pintor | 28.00 | 28.00 |
| Serralheiro | 28.00 | 28.00 |
| Vendedor | 28.00 | 28.00 |
| Vidraceiro | 28.00 | 28.00 |
| Vigia – Vigilante | 28.00 | 28.00 |
| Profissional sem especialização não especificado ou não classificado | 28.00 | 28.00 |
| Profissional de Nível Médio. | | |
| Administrador | 50.00 | 50.00 |
| Analista – outros | 50.00 | 50.00 |
| Artista | 50.00 | 50.00 |
| Assessor técnico | 50.00 | 50.00 |
| Assistente – outros | 50.00 | 50.00 |
| Auxiliar de enfermagem | 50.00 | 50.00 |
| Bombeiro hidráulico | 50.00 | 50.00 |
| Calista | 50.00 | 50.00 |
| Cantor | 50.00 | 50.00 |
| Consertador – outros | 50.00 | 50.00 |
| Consultor Técnico | 50.00 | 50.00 |
| Corretor de café | 50.00 | 50.00 |
| Corretor de imóvel | 50.00 | 50.00 |
| Corretor de seguro | 50.00 | 50.00 |
| Corretor – outros | 50.00 | 50.00 |
| Cozinheiro | 50.00 | 50.00 |
| Datilógrafo | 50.00 | 50.00 |
| Decorador | 50.00 | 50.00 |
| Desenhista | 50.00 | 50.00 |
| Despachante | 50.00 | 50.00 |
| Detetive particular | 50.00 | 50.00 |
| Eletricista | 50.00 | 50.00 |
| Eletrotécnico | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|--|--------|--------|
| Fotógrafo | 50.00 | 50.00 |
| Fotogravador | 50.00 | 50.00 |
| Guia de turismo | 50.00 | 50.00 |
| Instrutor | 50.00 | 50.00 |
| Instrumentador cirúrgico | 50.00 | 50.00 |
| Joalheiro | 50.00 | 50.00 |
| Leiloeiro | 50.00 | 50.00 |
| Manequim | 50.00 | 50.00 |
| Mecânico | 50.00 | 50.00 |
| Montador | 50.00 | 50.00 |
| Montador – outros | 50.00 | 50.00 |
| Músico | 50.00 | 50.00 |
| Operador de computador | 50.00 | 50.00 |
| Operador – outros | 50.00 | 50.00 |
| Ourives | 50.00 | 50.00 |
| Perito | 50.00 | 50.00 |
| Pintor | 50.00 | 50.00 |
| Produtor | 50.00 | 50.00 |
| Professor - ensino médio e técnico | 50.00 | 50.00 |
| Professor - pré-escolar e ensino primário | 50.00 | 50.00 |
| Professor – outros | 50.00 | 50.00 |
| Programador de computador | 50.00 | 50.00 |
| Promotor de vendas | 50.00 | 50.00 |
| Protético Dentário | 80.00 | 80.00 |
| Relojoeiro | 50.00 | 50.00 |
| Reparador – outros | 50.00 | 50.00 |
| Representante | 50.00 | 50.00 |
| Secretária | 50.00 | 50.00 |
| Técnico de conserto de aparelho elétrico e/ou eletrônico | 50.00 | 50.00 |
| Técnico em contabilidade | 50.00 | 50.00 |
| Técnico em refrigeração | 50.00 | 50.00 |
| Técnico – outros | 50.00 | 50.00 |
| Técnico - Contador | 50.00 | 50.00 |
| Topógrafo | 80.00 | 80.00 |
| Tradutor | 80.00 | 80.00 |
| Profissional de nível médio não especificado ou não classificado | 50.00 | 50.00 |
| Profissional de Nível Superior. | | |
| Administrador | 100.00 | 100.00 |
| Advogado | 100.00 | 100.00 |
| Agente de viagem e turismo | 100.00 | 100.00 |
| Agrônomo | 100.00 | 100.00 |
| Analista de sistemas | 100.00 | 100.00 |

| | | |
|--------------------------|--------|--------|
| Arquiteto | 100.00 | 100.00 |
| Assessor | 100.00 | 100.00 |
| Assistente Social | 100.00 | 100.00 |
| Auditor | 100.00 | 100.00 |
| Biólogo | 100.00 | 100.00 |
| Bioquímico | 100.00 | 100.00 |
| Contador | 100.00 | 100.00 |
| Dentista | 100.00 | 100.00 |
| Desenhista | 100.00 | 100.00 |
| Dietista | 100.00 | 100.00 |
| Economista | 100.00 | 100.00 |
| Enfermeiro | 100.00 | 100.00 |
| Engenheiro | 100.00 | 100.00 |
| Especialista em educação | 100.00 | 100.00 |
| Estatístico | 100.00 | 100.00 |
| Farmacêutico | 100.00 | 100.00 |
| Filósofo | 100.00 | 100.00 |
| Físico | 100.00 | 100.00 |
| Fisioterapeuta | 100.00 | 100.00 |
| Fonoaudiólogo | 100.00 | 100.00 |
| Geógrafo | 100.00 | 100.00 |
| Historiador | 100.00 | 100.00 |
| Jornalista | 100.00 | 100.00 |
| Matemático | 100.00 | 100.00 |
| Médico | 100.00 | 100.00 |
| Nutricionista | 100.00 | 100.00 |
| Orientador Educacional | 100.00 | 100.00 |
| Ortopédico | 100.00 | 100.00 |
| Paisagista | 100.00 | 100.00 |
| Parasitólogo | 100.00 | 100.00 |
| Patologista | 100.00 | 100.00 |
| Pedagogo | 100.00 | 100.00 |
| Professor nível superior | 100.00 | 100.00 |
| Psicólogo | 100.00 | 100.00 |
| Publicitário | 100.00 | 100.00 |
| Químico | 100.00 | 100.00 |
| Relações Públicas | 100.00 | 100.00 |
| Sociólogo | 100.00 | 100.00 |
| Tecnólogo em Informática | 100.00 | 100.00 |
| Terapeuta | 100.00 | 100.00 |
| Terapeuta Holístico | 100.00 | 100.00 |
| Urbanista | 100.00 | 100.00 |
| Veterinário | 100.00 | 100.00 |

| | | |
|--|--------|--------|
| Profissional de nível superior não especificado ou não classificado | 100.00 | 100.00 |
| Transporte. | | |
| Transporte aéreo por vôo fretado | 250.00 | 250.00 |
| Transporte aéreo regular e regional | 250.00 | 250.00 |
| Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores | 250.00 | 250.00 |
| Transporte de derivados de petróleo | 150.00 | 150.00 |
| Transporte de mudanças | 100.00 | 100.00 |
| Transporte de passageiros | 50.00 | 50.00 |
| Transporte de produtos perecíveis | 100.00 | 100.00 |
| Empresa de táxi | 100.00 | 100.00 |
| Transporte escolar | 50.00 | 50.00 |
| Transporte ferroviário | 150.00 | 150.00 |
| Saúde. | | |
| Hospital, sanatório, casa de repouso, saúde, pronto-socorro, ambulatório e congêneres | 150.00 | 150.00 |
| Hospital maternidade | 150.00 | 150.00 |
| Hospital UTI Neonatal | 150.00 | 150.00 |
| Clínica e policlínica médica | 100.00 | 100.00 |
| Laboratório de análises clínicas | 50.00 | 50.00 |
| Clínica Radiológica, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, tomografia e congêneres, etc) | 100.00 | 100.00 |
| Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres | 100.00 | 100.00 |
| Clínica dentária | 100.00 | 100.00 |
| Laboratório de prótese | 100.00 | 100.00 |
| Hospital e clínica para animal, imunização, vacinação e tratamento de pele e unhas, alojamento e alimentação para animal doméstico, etc) | 150.00 | 150.00 |
| Serviço de promoção de plano de assistência médica e odontológica | 100.00 | 100.00 |
| Consultório médico em geral | 100.00 | 100.00 |
| Serviço de saúde não especificado ou não classificado | 100.00 | 100.00 |
| Demais Estabelecimentos não Classificados nos Sub-Itens Anteriores – Serviços Auxiliares. | | |
| Geração e distribuição de energia elétrica | 200.00 | 200.00 |
| Produção e distribuição canalizada de gás - exclusive comércio de gás engarrafado | 100.00 | 100.00 |
| Abastecimento de água e esgotamento sanitário | 50.00 | 50.00 |
| Limpeza pública, remoção e beneficiamento do lixo | 50.00 | 50.00 |
| Serviço industrial de utilidade pública não especificado ou não classificado | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|---|--------|--------|
| Gráfica e Editora | 50.00 | 50.00 |
| Fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia | 50.00 | 50.00 |
| Escritório de arquitetura, engenharia, urbanismo e de paisagismo - exceto serviços da construção | 100.00 | 100.00 |
| Projetos, Cálculos e Desenhos Técnicos de Qualquer natureza | 100.00 | 100.00 |
| Geodésia, geologia e prospecção | 100.00 | 100.00 |
| Aerofotogrametria | 100.00 | 100.00 |
| Mapeamento, levantamento topográfico e estudo e demarcação do solo | 100.00 | 100.00 |
| Decoração de ambiente - consultoria técnica e projeto - exceto comércio de artigo de decoração e atividade específica da construção | 100.00 | 100.00 |
| Processamento de dados para terceiros ("bureau" de serviços) - inclusive preparo de "software" para utilização, venda ou locação, assessoria e análise de sistemas. | 50.00 | 50.00 |
| Escritório jurídico, contábil, de auditoria, assessoria técnica e financeira, levantamento estatístico e pesquisa de mercado. | 50.00 | 50.00 |
| Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. | 50.00 | 50.00 |
| Importação e exportação (intermediação) | 100.00 | 100.00 |
| Agência de loteria esportiva, de números e instantâneas, cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 50.00 | 50.00 |
| Promoção e organização de bingos | 100.00 | 100.00 |
| Vigilância e/ou segurança de pessoas e bens | 50.00 | 50.00 |
| "Factoring" - prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito. | 100,00 | 100.00 |
| Despachante de veículo | 50.00 | 50.00 |
| Despachante – outros serviços | 50.00 | 50.00 |
| Avaliador e perito | 50.00 | 50.00 |
| Microfilmagem e reprografia ("fac-símile", xerox, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Lavagem e lubrificação de veículo | 50.00 | 50.00 |
| Tingimento e estamperia ("silk-screen", serigrafia, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Facção de tecido para confecção de roupa | 50.00 | 50.00 |
| Tradução e Interpretação | 100.00 | 100.00 |
| Avaliação de bens | 50.00 | 50.00 |
| Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural | 150.00 | 150.00 |
| Agente da propriedade industrial | 50.00 | 50.00 |
| Agente da propriedade artística ou literária | 50.00 | 50.00 |
| Leilão | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|--|--------|--------|
| Serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades e a pessoas não especificadas ou não classificadas | 50.00 | 50.00 |
| Holding – Controladora de participação societária | 100.00 | 100.00 |
| Escritório central e regional de gerência e administração | 100.00 | 100.00 |
| Escritório de gerência e administração de empresa industrial | 100.00 | 100.00 |
| Escritório de gerência e administração de empresa comercial | 100.00 | 100.00 |
| Escritório de gerência e administração de empresa prestadora de serviços | 80.00 | 80.00 |
| Cooperativa de eletrificação rural | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa de compra e venda | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa de serviço médico e odontológico | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa de seguro | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa escolar | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa habitacional | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa de transporte escolar | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa de transporte em geral | 50.00 | 50.00 |
| Cooperativa não especificada ou não classificada | 50.00 | 50.00 |
| Cartório | 100.00 | 100.00 |
| Florestamento e reflorestamento | 50.00 | 50.00 |
| Serviço portuário e aeroportuário | 100.00 | 100.00 |
| Inspeção naval | 100.00 | 100.00 |
| Distribuição de petróleo | 200.00 | 200.00 |
| Demolição | 50.00 | 50.00 |

| Tabela II –A | | |
|--|--------|--------|
| Comércio | | |
| Comércio Atacadista | | |
| Comércio atacadista de café | 50.00 | 50.00 |
| Comércio atacadista de bebidas | 50.00 | 50.00 |
| Comércio atacadista de produtos importados | 50.00 | 50.00 |
| Comércio atacadista de derivados de petróleo | 100.00 | 100.00 |
| Outros atacadistas | 50.00 | 50.00 |
| Depósito fechado de mercadorias | 100.00 | 100.00 |
| Comércio de Importação e Exportação. | | |
| Comércio varejista de artigo importado | 50.00 | 50.00 |
| Importação e Exportação | 100.00 | 100.00 |

| Comércio Varejista. | | |
|---|-------|-------|
| Comércio Varejista de produto Alimentício, Bebida e Fumo. | | |
| Comércio varejista de produto alimentício - exclusive produto alimentício para animal, mercadoria em geral e serviço de alimentação. | 50.00 | 50.00 |
| Lanchonete | 50.00 | 50.00 |
| Pequenos comércios botequim, botecos, quitandas e congêneres. | 28.00 | 28.00 |
| Restaurante | 50.00 | 50.00 |
| Restaurante com música ao vivo | 50.00 | 50.00 |
| Churrascaria | 50.00 | 50.00 |
| Pizzaria | 28.00 | 28.00 |
| Pastelaria | 28.00 | 28.00 |
| Sorveteria - distribuidora de sorvete | 28.00 | 28.00 |
| Comércio varejista de produtos hortigranjeiros (legumes, verduras, raízes e tubérculos, frutas, ovos, aves e pequenos animais para alimentação, etc). | 14.00 | 14.00 |
| Comércio varejista de laticínio | 50,00 | 50.00 |
| Padaria, "bomboniere", confeitaria. | 28.00 | 28.00 |
| Açougue | 28.00 | 28.00 |
| Peixaria | 28.00 | 28.00 |
| Bar (comércio varejista de bebida alcoólica, refrigerante, água mineral, etc) | 28.00 | 28.00 |
| Comércio varejista de fumo e tabacaria | 50.00 | 50.00 |
| Cozinha industrial | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de produto alimentício não especificado ou não classificado | 28.00 | 28.00 |
| Comércio Varejista de Produto Químico, Farmacêutico, Veterinário e Odontológico. | | |
| Farmácia, drogaria, floral medicinal e ervanário | | |
| Perfumaria e comércio varejista de produto de higiene pessoal | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de produto veterinário, produto químico de uso na agropecuária, forragem, ração e produto alimentício para animais (vacina, soro, adubo, fertilizante, corretivo do solo, fungicida, pesticida, etc) | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de produto de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticida, sabão, polidor, | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de produto odontológico (porcelana, massa, dente artificial, etc) | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de produto químico não especificado ou não classificado | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Tecido e Artefato de Tecido, Roupas e Acessórios do Vestuário e Artigo de Armário. | | |
| Comércio varejista de tecido | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artefato de tecido (roupa de cama, mesa, | 50.00 | 50.00 |

| | | |
|---|--------|--------|
| banho, cozinha, rede, toldo, estopa, barbante, sacaria, etc) | | |
| Comércio varejista de artigo do vestuário - exceto para profissional e para segurança do trabalho | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de complemento e acessório do vestuário - exceto bijuteria | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de calçado | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de roupa para uso profissional e para segurança do trabalho (uniforme, luva, capacete, protetor auditivo, etc) | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigo de armarinho | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Móveis, Artigo de Colchoaria, Tapeçaria e Decoração. | | |
| Comércio varejista de móveis, objeto de arte, de decoração e de Antigüidade. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigo de colchoaria (colchão, travesseiro, etc) | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigo de tapeçaria (tapete, passadeira, cortina, etc) - exclusive persiana e acessórios. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigo para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, faqueiro, cristal, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Ferragem, Ferramenta, Produto Metalúrgico e de Vidro. | | |
| Comércio varejista de ferragem, ferramenta, produto metalúrgico e artigo de cutelaria (arame, cano, tubo, enxada, pá, alicate, serrote, tesoura, canivete, etc) - inclusive cofre e extintor de incêndio. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de bomba e compressor - inclusive carneiro hidráulico | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de vidro, espelho, vitral e moldura - exceto vidro para veículo. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Madeira, Material de Construção e para Pintura. | | |
| Comércio varejista de madeira beneficiada e artefato de madeira (madeira serrada, folheada, compensada, aglomerada, tábuas, porta, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de material de construção (cal, cimento, areia, pedra, artigo de cerâmica, de mármore e de granito, de plástico, de borracha, sanitário, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de material para pintura (tinta, esmalte, laca, verniz, massa, pincel, broxa, rolo, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico. | | |
| Comércio varejista de material elétrico e eletrônico (fio, fusível, interruptor, tomada, pilha, chave elétrica, regulador de voltagem, bobina, transistor, válvula, tubo eletrônico, acessório para rádio e televisor, lustre, etc) - exceto para | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Veículo, Peças e Acessórios. | | |
| Comércio varejista de veículo automotor | 100.00 | 100.00 |

| | | |
|---|--------|--------|
| Comércio varejista de peças e acessórios para veículo automotor | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de pneu para veículo | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Mercadorias em Geral. | | |
| Comércio varejista de bicicleta e triciclo, peças e acessórios. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista independente de mercadorias em geral (mercearia, mercado, etc) | 50.00 | 50.00 |
| Supermercado | 100.00 | 100.00 |
| Loja de departamento | 100.00 | 100.00 |
| Varejista em rede – outros | 100.00 | 100.00 |
| Bazar | 28.00 | 28.00 |
| Comércio Varejista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos. | | |
| Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos - exceto fotográficos e cinematográficos. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de máquinas e aparelhos para escritório, para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios (máquinas de escrever, calcular, somar, de contabilidade, registradoras, balanças, aparelhos para preparar café, máquinas para vendas automáticas – exceto equipamentos de informática). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios (computadores, periféricos, disquetes, fitas magnéticas, discos, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, cultivadores, adubadores, pulverizadores, incubadoras, criadeiras, ordenheiras, desnatadeiras, debulhadores, etc). | 28.00 | 28.00 |
| Comércio varejista de máquinas e aparelhos eletroeletrônicos de uso domésticos (fogões, aquecedores, máquinas de costura, de lavar, de secar, rádios, televisores, som, gravadores, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais - inclusive ortopédicos e para correção de defeitos físicos. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio Varejista de Papel, Papelão, Livros, Artigos Escolares e de Escritório. | | |
| Papelarias, comércio de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares, de escritório e artigos para festa. | 28.00 | 28.00 |
| Livraria e banca de jornal, comércio de livro, jornal, revista e outras publicações – exceto usados. | 28.00 | 28.00 |
| Comércio Varejista de Artigos Diversos. | | |
| Comércio varejista de instrumentos musicados e acessórios, discos e fitas magnéticas gravados. | 28.00 | 28.00 |

| | | |
|--|-------|-------|
| Joalheria, relojoaria e comércio varejista de bijuterias. | 50.00 | 50.00 |
| Ótica | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de material fotográfico e cinematográfico - inclusive máquinas e equipamentos | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigos esportivos e desportivos, de caça, pesca e "camping" | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigos religiosos ou de culto e funerários. | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de couros, peles e seus artefatos - exceto calçados | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de borrachas, plásticos, espuma e seus artefatos | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de plantas e flores | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para criação de animais e artigos de jardinagem (cachorro, gatos, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes para flores e hortas, etc). | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de bilhetes de loterias (Federal e Estadual) - exclusive loterias esportivas e de números – loto | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigos usados - exceto veículos e móveis | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artesanato e de "souvenirs" | 28.00 | 28.00 |
| Comércio varejista de artigos de cerâmica e gesso - exclusive para construção | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigos pirotécnicos | 50.00 | 50.00 |
| Comércio de compra e venda de imóveis | 50.00 | 50.00 |
| Comércio de produtos de beleza, cosméticos e congêneres | 50.00 | 50.00 |
| Comércio de artigos oftalmológicos | 50.00 | 50.00 |
| Comércio de artigos para presentes | 50.00 | 50.00 |
| Comércio de filmes em fita cassete, fitas de videogame, peças e acessórios para vídeo. | 50.00 | 50.00 |
| Posto de coleta (laboratorial) | 50.00 | 50.00 |
| Mercadoria para bordo em geral | 50.00 | 50.00 |
| Escritório comercial em geral | 50.00 | 50.00 |
| Oficina de conservação, manutenção de veículos e equipamentos da própria empresa (empresa pública) | 28.00 | 28.00 |
| Comércio varejista de instrumento musical | 50.00 | 50.00 |
| Posto de atendimento ao associado de plano de saúde com a finalidade de fornecer guia de internação e autorização de guia para exames | 50.00 | 50.00 |
| Comércio varejista de artigos diversos não especificados ou não classificados | 28.00 | 28.00 |

| Comércio Varejista de Combustível e Lubrificante. | | |
|---|--------|--------|
| Comércio varejista de combustível de origem vegetal (lenha, carvão, serragem, etc.) - exclusive álcool carburante | 100.00 | 100.00 |
| Posto de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino do petróleo - exclusive gás liqüefeito | 100.00 | 100.00 |
| Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo - exclusive distribuição canalizada | 100.00 | 100.00 |

| Tabela III - A | | |
|--|--------|--------|
| Indústria | | |
| Indústria de mármore e granito | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de artefatos de mármore e granito | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de produto mineral não metálico | 100.00 | 100.00 |
| Indústria Metalúrgica | 100.00 | 100.00 |
| Indústria Mecânica | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação. | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de material de transporte | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de madeira | 100.00 | 100.00 |
| Indústria do Mobiliário | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de papel, papelão e celulose | 100.00 | 100.00 |
| Indústria da borracha | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de couro, pele e assemelhados | 100.00 | 100.00 |
| Indústria química | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de produto farmacêutico e veterinário | 100.00 | 100.00 |
| Refino do petróleo e destilação de álcool | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de produto de matéria plástica | 100.00 | 100.00 |
| Indústria do vestuário, artefato de tecido e de viagem | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de massas e biscoitos | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de conservas | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de balas e doces | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de outro produto alimentar | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de bebida alcoólica | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de bebida não alcoólica | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de fumo | 100.00 | 100.00 |
| Indústria editorial e gráfica | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de calçado | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de vassoura | 100.00 | 100.00 |
| Indústria de produto cerâmico | 100.00 | 100.00 |
| Indústria siderúrgica | 100.00 | 100.00 |
| Extração de minerais não metálicos | 100.00 | 100.00 |
| Extração de minerais metálicos | 100.00 | 100.00 |
| Extração de madeiras e produtos de origem vegetal | 100.00 | 100.00 |

| | | |
|---|--------|--------|
| Indústria não qualificada ou não classificada | 100.00 | 100.00 |
| Tabela IV - A | | |
| Sociedade Civil | | |
| Sociedade Uni profissional – por Estabelecimento | | |
| Advogado. | 100.00 | 100.00 |
| Arquiteto. | 100.00 | 100.00 |
| Auditor. | 100.00 | 100.00 |
| Contador | 100.00 | 100.00 |
| Dentista. | 100.00 | 100.00 |
| Economista. | 100.00 | 100.00 |
| Enfermeiro. | 100.00 | 100.00 |
| Engenheiro. | 100.00 | 100.00 |
| Fonoaudiólogo. | 100.00 | 100.00 |
| Guarda Livro - Técnico em Contabilidade. | 100.00 | 100.00 |
| Laboratorista | 100.00 | 100.00 |
| Médico | 100.00 | 100.00 |
| Protético | 100.00 | 100.00 |
| Psicólogo | 100.00 | 100.00 |
| Obstetra | 100.00 | 100.00 |
| Ortopédico | 100.00 | 100.00 |
| Urbanista | 100.00 | 100.00 |
| Veterinário | 100.00 | 100.00 |
| Outros | 100.00 | 100.00 |

| Anexo III | | |
|---|---|---------------|
| Tabela V – A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante | | |
| Nº | Discriminação | Valor em UPFR |
| Comércio eventual – por mês ou fração | | |
| 01 | Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas | 14.00 |
| 02 | Aparelhos elétricos, de uso doméstico | 14.00 |
| 03 | Armarinhos e miudezas | 14.00 |
| 04 | Artefatos de couro | 14.00 |
| 05 | Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros). | 14.00 |
| 06 | Artigos para fumantes rever duplicado | 14.00 |
| 07 | Artigos de papelerias | 14.00 |

| | | |
|----|---|-------|
| 08 | Artigos de toucador | 14.00 |
| 09 | Aves | 14.00 |
| 10 | Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar | 14.00 |
| 11 | Brinquedos e artigos ornamentais para presentes | 14.00 |
| 12 | Fogos e artifícios | 28.00 |
| 13 | Frutas | 14.00 |
| 14 | Gêneros e produtos alimentícios | 14.00 |
| 15 | Jóias e relógios | 28.00 |
| 16 | Louças, ferragens, e artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes | 28.00 |
| 17 | Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo | 14.00 |
| 18 | Revistas, livros e jornais | 14.00 |
| 19 | Tecidos e roupas | 14.00 |
| 20 | Trayllers. | 28.00 |
| 21 | Bancas de jornais em Logradouros Públicos | 28.00 |
| 22 | Barracas, Reboques, Chaveiros | 28.00 |
| 23 | Espaço ocupado por barraca , veículos, reboques e trayller por m2/mês | 2.0 |

| Anexo III | | |
|---|--|-------------|
| Tabela VI – A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras | | |
| Nº | Discriminação | UPFR |
| 01 | Barracas ou outra qualquer construção de madeira | 0,50 |
| 02 | Galpão para qualquer finalidade | 0,70 |
| 03 | Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis | 0,70 |
| 04 | Prédios | 0,70 |
| 05 | Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela. | 0,70 |
| 06 | Movimento de terra | 0,70 |
| | Obras medidas por metro linear e por mês: | 0,30 |
| 07 | Andaimos, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios | 0,50 |
| 08 | Drenos, sarjetas e muros divisórias (exceto testada) | 0,30 |
| 09 | Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela | 0,30 |
| | Obras diversas: | |
| 10 | Pedido de licença para instalação de equipamentos mecânicos - Taxa Fixa | 14,00 |
| 11 | Colocação ou retirada de bombas de combustíveis P/Unidade | 40,00 |
| 12 | Cortes em meio-fio para entrada de veículos | 7,00 |
| 13 | Marquises de qualquer material, quando colocadas em prédios não residenciais - Taxa Fixa | 28,00 |
| 14 | Todos ou cobertura movediça, quando colocadas nas fachadas dos prédios – Taxa Fixa | 14,00 |
| 15 | Escavação em barreiras, saibreiras ou areais: | |
| | a) Zona Urbana - Taxa Fixa | 100,00 |
| | b) Zona Rural - Taxa Fixa | 40,00 |
| 16 | Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela - Taxa Fixa | 60,00 |

| Anexo III | | |
|--|---|-------------|
| Tabela VII - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Parcelamento do solo | | |
| Nº | Discriminação | UPFR |
| 01 | Arruamento: | |
| | A) Taxa fixa | 60,00 |
| | B) Por 100 metros lineares de rua ou fração | 10,00 |
| 02 | Loteamento: | |
| | A) Taxa fixa | 100,00 |
| | B) Por lote | 10,00 |

| Anexo III | | |
|--|---|-------------|
| Tabela VIII - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos | | |
| Nº | Discriminação | UPFR |
| 01 | Realização de vistoria em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão Detalhada: | |
| | a) Edificações residenciais e comerciais p/ metro quadrado ou fração. | 0,14 |
| | b) Galpão ou telheiro p/ metro quadrado ou fração | 0,14 |
| | c) Edificações industriais p/ metro quadrado ou fração | 0,14 |
| | d) Outros tipos de construção | 0,14 |
| 02 | Realização de vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão de Habite-se: | |
| | a) Edificações residenciais - Taxa Fixa | 14,00 |
| | b) Edificações industriais - Taxa Fixa | 28,00 |
| | c) Outros tipos de edificações - Taxa Fixa | 28,00 |
| 03 | Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração - Taxa Fixa | 7,00 |
| 04 | Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição - metro quadrado ou fração | 0,24 |
| 05 | Outras vistorias - Taxa Fixa | 7,00 |

| Anexo III | | |
|--|---|-------------|
| Tabela IX - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos | | |
| Nº | Discriminação | UPFR |
| 01 | Aprovação de projeto de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução: | |
| | a) Aprovação inicial, por m ² ou fração. | 0,30 |
| | b) Aprovação de modificação por m ² ou fração | 0,20 |
| 02 | Aprovação de plantas topográficas – Taxa fixa | 20,00 |

| Anexo III | | |
|--|--------------------------------------|-------------|
| Tabela VIII | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Diversos | | |
| Nº | Discriminação | UPFR |
| 01 | Concessão de alinhamento, por metro. | 1,00 |

| Anexo III | | |
|---|---|-------------|
| Tabela X - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Publicidade | | |
| Nº | Espécie de Publicidade | UPFR |
| 01 | Publicidade em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por M2: | |
| | a) Quando afixada na parte externa. | 12,00 |
| | b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade de estabelecimento | 6,00 |
| | c) Quando através de luminosos, em sua parte externa. | 6,00 |
| 02 | Publicidade: | |
| | a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por veículo. | 8,00 |
| | b) Publicidade sonora, por veículo. | 16,00 |
| | c) Publicidade escrita impressa em folhetos | 10,00 |
| | d) Placas e letreiros colocados em stand nas feiras em locais fechados (ginásios, campos de futebol, parques de exposições, etc.), por placa ou letreiro luminoso. | 10,00 |
| | e) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. | 14,00 |
| 03 | Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por M2 e anual. | 12,00 |
| 04 | Publicidade colocada em terrenos de particulares, por M2 e anual. | |
| 05 | Publicidade através de Rádio Comunitárias, quando fixado em Logradouros Públicos, inclusive em ruas, avenidas, estradas caminhos do município, por espécie e anual. | 3,20 |

| Anexo III | | |
|--|--|-------------|
| Tabela XI - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos | | |
| Nº | Discriminação | UPFR |
| 01 | Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pelo Município, pelo prazo de 12 (doze) meses: | |
| | a) Até 2,00 M2 | 4,00 |
| | b) Até 3,00 M2 | 5,00 |
| | c) Até 4,00 M2 | 6,00 |
| | d) Até 5,00 M2 | 7,00 |
| | e) Até 6,00 M2 | 8,00 |
| | f) Até 7,00 M2 | 9,00 |
| | g) Até 8,00 M2 | 10,00 |
| | h) Até 9,00 M2 | 11,00 |
| | i) Até 10,00 M2 | 12,00 |
| | j) Até 11,00 M2 | 13,00 |
| | k) Até 12,00 M2 | 14,00 |
| | l) Até 13,00 M2 | 15,00 |
| | m) Até 14,00 M2 | 16,00 |
| | n) Até 15,00 M2 | 17,00 |
| | o) Até 16,00 M2 | 18,00 |
| | p) Até 17,00 M2 | 19,00 |
| | q) Até 18,00 M2 | 20,00 |
| | r) Até 19,00 M2 | 21,00 |
| | s) Até 20,00 M2 | 22,00 |
| 2 | Taxa de cadastro e emissão de carteira (feirante) | 10,00 |
| 3 | Segunda via de carteira de feirante | 10,00 |
| 4 | Cinema, teatros, circos, boates e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por M2 . | 0,30 |
| 5 | Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por M2. | 0,25 |
| 6 | Espaço ocupado por circo e parque de diversões, por mês ou fração e por M2. | 0,20 |
| 7 | Transporte de passageiros em veículos de diversões, por mês ou fração | 100,00 |

| Anexo III | | |
|--|---|-------------|
| Tabela XII - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros | | |
| Nº | Discriminação | UPFR |
| 01 | Transporte coletivo de passageiros: | |
| | a) Inscrição em concorrência Pública para exploração do serviço por veículo | 5,00 |
| | b) Alvará de outorga de permissão – por veículo | 30,00 |
| | c) Vistoria anual de veículos - por veículo | 30,00 |
| | d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo | 300,00 |
| 02 | Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro: | |
| | a) Alvará de outorga de permissão - por veículo | 30,00 |
| | b) Vistoria anual - por veículo | 30,00 |
| | c) Transferência da outorga de permissão para terceiros - por veículo | 150,00 |

| Anexo III | | |
|--|---|----------------------|
| Tabela XIII - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa à Atividade de Cemitérios | | |
| Nº | Discriminação | Valor em UPFR |
| 01 | Nicho: | |
| | a) Perpetuidade | 28.00 |
| | b) Exumação em nicho | 14.00 |
| 02 | Exumação Simples: | |
| | a) Em sepultura rasa-adulto | 23.00 |
| | b) Em sepultura rasa-infante | 15.00 |
| | c) Exumação adulta-infantil | 15.00 |
| | d) Delimitação em alvenaria simples | 21.00 |
| 03 | Carneiro, Jazigo e Mausoléu | 28.00 |
| | a) Abertura para exumação | 21.00 |
| | b) Perpetuidade para infante | 28.00 |
| | c) Transformação de infante para adulto | 21.00 |
| | d) Perpetuidade para adulto, inclusive taxa de fiscalização para executar obras de embelezamento e montagem de mauzólu. | 28.00 |
| | e) Fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mauzólu. | 21.00 |

| Anexo III | | |
|--|--|----------------------|
| Tabela XIV - A | | |
| Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa a Apreensão e Guarda de Animais | | |
| Nº | Discriminação | Valor em UPFR |
| 01 | Apreensão de quaisquer animais em vias públicas - por cabeça | 7.00 |

| Anexo III | | |
|---|---|----------------------|
| Tabela XV - A | | |
| Tabela para cobrança das atividades de Limpeza Pública | | |
| Nº | Discriminação | Valor em UPFR |
| 01 | Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados desocupados: | |
| | a) Limpeza manual em área máxima de 360 M2. | 50.00 |
| | b) Limpeza mecânica, no máximo 360.00 m2 | 50.00 |
| 02 | Coleta transporte e destinação final: | |
| | a) Carregamento mecânico com transporte em basculante, por M3 ou fração. | 1,0 |
| | b) Carregamento manual com transporte em basculante, por M3 ou fração. | 1,0 |

| Anexo III | | |
|-----------------------------------|---|----------------------|
| Tabela XVI - A | | |
| Taxas de Serviços diversos | | |
| Nº | Discriminação | Valor em UPFR |
| 01 | Taxa de expediente | 7.00 |
| 02 | Taxa de ligação de água | 7.00 |
| 03 | Taxa de abate de animais (bovinos e suínos) | 7.00 |
| 04 | Taxa de alvará | 14.00 |
| 05 | Taxa de baixa de qualquer natureza | 7.00 |
| 06 | Taxa de concessão de qualquer natureza | 7.00 |
| 07 | Taxa de avaliação urbana | 7.00 |
| 08 | Taxa de avaliação rural | 14.00 |
| 09 | Taxa de transferência cadastral | 7.00 |
| 10 | Outras taxas diversas | 7.00 |
| 11 | Outras taxas não contidas neste anexo | 7.00 |